

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.731.193/SP**

**UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A**, já qualificada nos autos do recurso em epígrafe, em que contende com **TOTVS/SA**, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.043 e ss. do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, contra os acórdãos (Resp e Embargos de Declaração) da Terceira Turma do STJ, que, ao proverem parcialmente recurso especial da ora Embargante e acolherem parcialmente seus embargos declaratórios, permitiu que a atualização e incidência dos juros, relacionados aos valores da condenação da Embargada pelo inadimplemento contratual, pactuados por meio de instrumento particular, ocorresse com base na taxa SELIC, o que, conforme julgados dessa Corte, não pode prevalecer.

Termos em que, juntando a guia de custas, devidamente quitada (**Doc. 01**), p. deferimento.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2021.

**MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO**  
**OAB/SP 78.364**

**FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO**  
**OAB/SP 256.919**

**LEONARDO FERNANDES RANÑA**  
**OAB/DF 24.811**

**MANUELLA BONAVIDES AMARAL**  
**OAB/DF 56.595**

**HENRIQUE DI YORIO BENEDITO**  
**OAB/SP - 196.792**

[www.leonardoranna.com.br](http://www.leonardoranna.com.br)

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

**EMBARGANTE:** UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A  
**EMBARGADA:** TOTVS/SA

**EXMO. MINISTRO RELATOR,**

**COLETA TURMA JULGADORA**

**I – TEMPESTIVIDADE:**

Os presentes embargos são tempestivos. O acórdão que acolheu os embargos declaratórios da ora Embargante foi publicado no dia 02/12/2020, de modo que o prazo para a interposição de qualquer recurso só se iniciou no dia 03/12/2020 e, no caso destes Embargos de Divergência, se encerra apenas em 04/02/2021, haja vista o feriado do Dia da Justiça (08/12/2020), recesso e férias forenses previstos na Portaria STJ/GDG nº 762, de 09/12/2020 (**Doc. 02**). Por isso, o protocolo do presente recurso, nesta data, é tempestivo.

**II – CABIMENTO**

Conforme será demonstrado a seguir, o acórdão ora embargado divergiu dos acórdãos proferidos pela 1ª Turma deste c. STJ, especificamente dos Resp nº 830.189/PR (**Doc. 03**) de relatoria da Exma. Min. Denise Arruda (desembargadora convocada) e Resp nº 814.157/RS (**Doc. 04**), de relatoria do Exmo. Min. Francisco Falcão, onde foi estabelecido que a taxa em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no artigo 406 do CC/2020 é de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da incidência da correção monetária.

No mesmo passo, também divergiu dos entendimentos fixados respectivamente, pela Primeira Turma --- RESP 710.385/RJ (**Doc. 05**), tendo como

relator o Min. Teori Albino Zavascki, pela Quarta Turma; AgRg no agravo de instrumento 717.334/MG, tendo como relator o Min. Aldir Passarinho Júnior (**Doc. 06**); e, pela Segunda Turma --- RESP 945601/SC (**Doc. 07**), tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon, ao passo que os arestos embargados foram proferidos pela Terceira Turma, tendo como relator o Min. Moura Ribeiro.

Assim, nos termos do artigo 1.043, I, do CPC/2015 cabível são os presentes embargos de divergência.

### III – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual e indenização ajuizada pela ora embargante, sob a égide da legislação consumerista, em razão dos prejuízos sofridos pela contratação e não implementação do sistema computacional de gestão desenvolvido pela embargada, bem como pela má prestação dos serviços correlatos à referida contratação.

Após sucessivos recursos, interpôs-se Recurso Especial contra os r. acórdãos emanados pelo eg. TJSP, tendo o c. STJ dado parcial provimento ao apelo nobre para reconhecer o inadimplemento contratual e restabelecer às partes ao estado anterior com devolução do *quantum* pago, atualizado e acrescido de correção monetária desde a citação.

O v. acórdão que julgou o Recurso Especial acertou no mérito, tendo, entretanto: (i) determinado o restabelecimento das partes ao estado anterior, com devolução dos valores pagos, mas indicou que a atualização monetária desses valores deveria ocorrer apenas a partir da citação, e não desde o desembolso, o que seria mais compatível com o princípio *do restitutio in integrum*; e (ii) deixado de esclarecer se a atualização dos valores a serem restituídos contemplaria a incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, como de rigor.

Por tais razões, foram opostos embargos de declaração, com o propósito de que fossem esclarecidos tais pontos, em especial porque a restituição das partes ao *status quo ante* impõe que a atualização dos valores a serem restituídos conte com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e os juros de mora desde a citação.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, o entendimento fixado pelo r. acórdão embargado distanciou-se das teses fixadas no Resp nº 830.189/PR e Resp nº 814.157/RS, emanados pela 1ª Turma deste c. STJ, onde se entendeu que a taxa em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no artigo

406 do CC/2020 é de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da incidência da correção monetária.

No mais, o r. acórdão embargado também se equivocou ao fixar a Taxa SELIC aos juros moratórios sem se atentar aos instrumentos contratuais firmados entre as partes litigantes que estipulavam juros de 1% ao mês em caso de inadimplemento, divergindo do entendimento fixado no âmbito dos Resps nº 710.385/RJ, Resp nº 945.601/SC e AgRg no Agravo de Instrumento nº 717.334/MG, da 1ª, 2ª e 4ª Turmas deste c. STJ.

Conforme se extrai do r. acórdão embargado, as partes expressamente convencionaram a previsão de incidência de juros moratórios a serem calculados a base de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, caso houvesse inadimplemento (cfr. fls. e-STJ: 263 ss; 321 ss; 353 ss; 383 ss; 612 ss; 661 ss; 961 ss; 1124 ss; 1828 ss; e 1842 ss).

Por tais razões se interpõem os presentes embargos de divergência, que têm como objetivo precípuo demonstrar a disparidade entre o r. acórdão embargado e os rr. Acórdãos paradigmas, que merecem prevalecer, conforme se demonstrará a seguir.

#### IV – MÉRITO DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Os presentes embargos de divergência têm como objetivo delinear a dissonância de entendimentos adotados no r. acórdão embargado, prolatado pela composição atual da eg. 3ª Turma deste c. STJ e nos rr. acórdãos paradigmas, emanados pela 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta mesma c. Corte Superior.

A divergência entre as turmas deste c. STJ consiste, essencialmente, na definição da taxa legal de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil. O r. acórdão embargado fixou-os de acordo com o índice da Taxa SELIC a contar da citação, entendendo que a atualização monetária nela já estaria contida. A seguir, o r. acórdão embargado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.*

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO NEGÓCIO E PEDIDO DE PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A restituição das partes ao estado anterior determinada em função da resolução do contrato impõe que a devolução das parcelas recebidas pelo contratado seja restituída com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora desde a citação. 3. Embargos de declaração de UNIVERSAL acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no Resp nº 1.731.193/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe: 02/12/2020)*

Analisando-se o inteiro do teor do acórdão embargado, verifica-se que a eg. 3ª Turma, sob a relatoria do Exmo. Min. Moura Ribeiro, dispôs o seguinte em relação aos juros moratórios cabíveis à espécie: “quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária.”

Aqui, abre-se parêntese para ressaltar que a controvérsia ora posta (utilização da Taxa SELIC como taxa legal de juros) está devidamente consignada no r. acórdão embargado, conforme já demonstrado, razão pela qual não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 deste c. STJ ou em qualquer outro óbice sumular.

Dito isso, verifica-se que os r. acórdãos paradigmas fixaram tese em sentido diametralmente oposto. Primeiramente, o r. acórdão embargado divergiu dos Resps nº 830.189/PR e nº 814.157/RS, emanados pela 1ª Turma deste c. STJ, que fixaram a tese segundo a qual a taxa em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no artigo 406 do CC é de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da incidência da correção monetária.

Ou seja, nos r. acórdãos paradigmas supramencionados entendeu-se que a taxa prevista no art. 406 do CC/02<sup>1</sup> não é a SELIC, mas a de 1% ao

<sup>1</sup> Art. 406 do CC/02- “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

mês ou 12% ao ano, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

No mesmo passo, o r. acórdão embargado diverge dos Resp's nº 710.385/RJ, nº 945.601/SC e do AgRg no Agravo de Instrumento nº 717.334/MG, proferidos pela 1ª, 2ª e 4ª Turmas deste c. STJ, que assentaram o entendimento segundo o qual apenas se autoriza a aplicação da Taxa SELIC quando **não** houver qualquer acordo prévio entre as partes (**o que não é a hipótese dos autos**), dispondo sobre a incidência de juros moratórios e atualização monetária, para as hipóteses de responsabilidade contratual.

**IV.A – DA DIVERGÊNCIA COM OS RESP Nº 830.189/PR E Nº 814.157/RS DA 1ª TURMA. DA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS**

Em relação ao primeiro ponto, nota-se que a divergência entre o r. acórdão embargado e os r. acórdãos paradigmas proferidos nos Resp's nº 830.189/PR e nº 814.157/RS é evidente, sendo que ambos apresentam o mesmo contexto fático. Percebe-se que o presente processo teve como origem ação de resolução de contrato cumulado com obrigação de fazer e não fazer acrescido de pedido indenizatório.

Após recursos sucessivos, este c. STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante para reconhecer o inadimplemento contratual do embargado, restabelecendo às partes ao estado anterior com devolução do *quantum* pago, atualizado e acrescido de correção monetária desde a citação. Tendo em vista a inconsistência deste último ponto e a falta de clareza em relação a incidência de juros legais de 1% ao mês, interpôs-se embargos de declaração, os quais, acertadamente, foram acolhidos com efeitos infringentes.

Contudo, embora o r. acórdão ora embargado tenha fixado a contagem da atualização dos valores a serem restituídos desde o desembolso de cada parcela, entendeu que os juros moratórios devem incidir desde a citação com base no índice da Taxa SELIC, a qual já contemplaria correção monetária. A seguir, trecho do r. acórdão embargado onde o Exmo. Min. Rel. Moura Ribeiro manifesta tal entendimento:

*“quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária” – grifo nosso.*

A questão objeto de controvérsia no âmbito deste c. STJ diz respeito a qual seria a taxa prevista no art. 406 do CC/02 para o cálculo dos juros moratórios. O r. acórdão embargado, como exposto, entendeu que seria aplicável o índice previsto pela Taxa SELIC, que já contemplaria a correção monetária.

Por sua vez, os v. acórdãos paradigmas, referentes aos Resp's nº 830.189/PR e nº 814.157/RS da 1ª Turma deste c. STJ, firmaram o entendimento segundo o qual a taxa em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no artigo 406 do CC/2002 é de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da incidência da correção monetária.

O Resp nº 830.189/PR tem como pano de fundo ação de conhecimento onde se pleiteou indenização por danos morais e materiais em razão da exclusão do então recorrente da Ordem dos Músicos do Brasil por supostas razões políticas. O referido pleito foi julgado procedente na origem, condenando a parte ré a pagar o montante requerido, acrescidos de juros moratórios de seis por cento (6%) ao ano, a partir da citação, e correção monetária a partir da cassação do registro.

Como se vê, o referido artigo prevê que os juros moratórios, caso não tenham sido convenionados contratualmente, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. O c. STJ, nesta ocasião, seguiu o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, no sentido de que *“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês”*.

Para se afastar a incidência da Taxa Selic como índice de apuração dos juros legais, como fora feito no caso paradigma, a Exma. Min. Relatora Denise Arruda seguiu a linha de raciocínio exarada pela I Jornada de Direito Civil para aprovação do Enunciado 20, argumentando que:

*“A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do*

*novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano." (fl. 4, do acórdão paradigma Resp nº 830.189/PR)*

Por tal razão, concluiu que a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês e não com base no índice da Taxa Selic. A seguir, a ementa do r. acórdão paradigma ora em comento:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE. VIOLAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. 2. Aplica-se o índice de 6% ao ano (CC/1916, art. 1.062), da data do ato lesivo até a entrada em vigor do CC/2002; a partir dessa data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406). 3. A interpretação do art. 406 do CC/2002, c/c o 161, § 1º, do CTN, recomenda a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da vigência do CC/2002 (11.1.2003). 4. Recurso especial parcialmente provido.*

(Resp nº 830.189/PR, 1ª Turma; Min. Rel. Denise Arruda, DJ de 07/12/2006 p. 275)

Nota-se, portanto, que a divergência está devidamente configurada.

O contexto fático de ambos os acórdãos é também semelhante. Confira-se:

	<b>Acórdão que julgou os embargos de declaração (acórdão embargado)</b>	<b>Resp nº 830.189/PR</b>
<b>Contexto Fático</b>	O ora embargante ajuizou ação de	O então recorrente



A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

	<p>resolução de contrato cumulado com obrigação de fazer e não fazer além de pedido indenizatório contra a empresa embargada por esta não ter adimplido com sua parte do contrato. Após sucessivos recursos, este c. STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer o inadimplemento contratual e restabelecer às partes ao estado anterior com devolução do quanto pago, atualizado e acrescido de correção monetária desde a citação. Se interpôs embargos de declaração para que o c. STJ se manifestasse sobre o momento em que a atualização monetária deveria incidir e sobre I se a atualização dos valores a serem restituídos contemplaria a incidência de juros legais de 1% ao mês.</p>	<p>ajuizou ação de conhecimento requerendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de sua expulsão dos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. A ação fora julgada procedente na origem, mas fixou os juros moratórios em 6% ao ano a partir da decisão. O recorrente interpôs apelação e o TRF4 manteve o entendimento, razão pela qual os autos subiram a este c. STJ, onde fixou-se os juros de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002.</p>
<p><b>Fundamentação</b></p>	<p>Juros de mora</p> <p>Como destacado no trecho acima, o acórdão embargado não mencionou expressamente a incidência de juros de mora sobre o valor a ser restituído. Tratando-se, porém, de responsabilidade contratual, são devidos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. <b>Quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária.</b></p> <p>Nesse sentido:</p>	<p>Com o advento do CC/2002, a matéria passou a ser regulada pelo art. 406, que estabelece: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Assim, a partir de 11 de janeiro de 2003 – <b>quando</b></p>

[www.leonardoranna.com.br](http://www.leonardoranna.com.br)

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual. 2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.846.819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/10/2020 - sem destaque no original)</p> <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA DE JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A</p>	<p><b>entrou em vigor o CC/2002 (art. 2.044) –, incide, a título de juros moratórios, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sobre essa questão, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, aprovou, durante a I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 20: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."</b></p> <p>Eis a justificativa dessa proposição: <i>"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização</i></p>
--	---	---

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier &amp; Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p>taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a Selic. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.611.330/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/9/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DESTINADOS A TRATAMENTO DE ENFERMIDADE NA COLUNA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Na linha da jurisprudência do STJ, é devida a atualização da verba indenizatória pela taxa Selic, que também contempla os juros de mora. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.632.322/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/6/2020)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/3/2019)</p>	<p><i>anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano."</i></p> <p>A propósito:</p> <p>"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE COMO MORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes da morte da companheira do recorrido em razão de queda em bueiro. (...) 5. Os juros de mora devem ser calculados em 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e, a partir daí, calculados nos termos do art. 406 do novo Diploma Civil. Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não-</p>
--	--	--

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier &amp; Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

		provido" (AgRg no Ag 750.798/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 8.6.2006) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.)
<b>Conclusão</b>	o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária.	A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

Dessa forma, feito o devido cotejo analítico, resta clara a divergência entre o r. acórdão embargado e o r. acórdão paradigma proferido no âmbito do Resp nº 830.189/PR. Contudo, como se não fosse suficiente, o r. acórdão embargado também diverge frontalmente do entendimento exarado em sede do Resp nº 814.157/RS. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO. (...)*

***II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN. III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar***

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. V - Nas ações propostas anteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes: AgRg no Ag nº 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005; REsp nº 257.828/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004 e EAREsp nº 554.268/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/07/2004. VI - Recurso especial improvido. (Resp nº Resp nº 830.189/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe: 02/05/2006)*

Confira-se, novamente, o cotejo analítico:

	<b>Acórdão que julgou os embargos de declaração (acórdão embargado)</b>	<b>Resp nº 830.189/PR</b>
<b>Contexto Fático</b>	O ora embargante ajuizou ação de resolução de contrato cumulado com obrigação de fazer e não fazer além de pedido indenizatório contra a empresa embargada por esta não ter adimplido com sua parte do contrato. Após sucessivos recursos, este c. STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer o inadimplemento contratual e restabelecer às partes ao estado anterior com devolução do quanto pago, atualizado e acrescido de correção monetária desde a	O então recorrido ajuizou ação pleiteando ressarcimento de contribuição previdenciária cobrada indevidamente. O pedido foi provido e aplicou-se juros moratórios no de 6% ao ano, o que foi depois alterado para 12% em sede de liquidação de sentença. Após recursos sucessivos, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Especial questionando aplicação de juros moratórios com taxa de 1% ao mês, afirmando que na data da sentença

[www.leonardoranna.com.br](http://www.leonardoranna.com.br)

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

	<p>citação. Se interpôs embargos de declaração para que o c. STJ se manifestasse sobre o momento em que a atualização monetária deveria incidir e sobre I se a atualização dos valores a serem restituídos contemplaria a incidência de juros legais de 1% ao mês.</p>	<p>executiva estava em vigor o Código de 1916 que previa a taxa de 6% ao ano. O apelo nobre teve seu provimento negado, tendo este c. STJ na oportunidade delimitado que O apelo nobre teve seu provimento negado, consignando entendimento segundo o qual com advento do CC/02, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês, nos termos da exegese do art. 406, do CC/02, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, e o art. 462 do CPC.</p>
<b>Fundamentação</b>	<p>Juros de mora Como destacado no trecho acima, o acórdão embargado não mencionou expressamente a incidência de juros de mora sobre o valor a ser restituído. Tratando-se, porém, de responsabilidade contratual, são devidos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. <b>Quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a</b></p>	<p>Com o advento do CC/2002, a matéria passou a ser regulada pelo art. 406, que estabelece: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Assim, a partir de 11 de janeiro de 2003 – <b>quando</b></p>

[www.leonardoranna.com.br](http://www.leonardoranna.com.br)

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p><b>Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária.</b></p> <p>Nesse sentido:</p> <p>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual. 2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 5. Prejudicialidade da alegação de</p>	<p>entrou em vigor o CC/2002 (art. 2.044) –, <b>incide, a título de juros moratórios, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sobre essa questão, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, aprovou, durante a I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 20: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."</b></p> <p>Eis a justificativa dessa proposição: <i>"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos</i></p>
--	---	---

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier &amp; Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p>negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.846.819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/10/2020 - sem destaque no original)</p> <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA DE JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a Selic. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.611.330/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/9/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DESTINADOS A TRATAMENTO DE ENFERMIDADE NA COLUNA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO</p>	<p><i>juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano."</i></p> <p>A propósito:</p> <p>"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE COMO MORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes da morte da companheira do recorrido em razão de queda em bueiro. (...) 5. Os juros de mora devem ser calculados em 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e, a partir daí, calculados nos termos do art. 406 do novo Diploma Civil. Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não-</p>
--	--	--

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier &amp; Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br



A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p>ESPECIAL. [...] 4. Na linha da jurisprudência do STJ, é devida a atualização da verba indenizatória pela taxa Selic, que também contempla os juros de mora. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.632.322/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/6/2020)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/3/2019)</p>	<p>provido" (AgRg no Ag 750.798/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 8.6.2006)</p> <p>"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.)</p>
<b>Conclusão</b>	<p>o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária.</p>	<p>A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."</p>

Como se vê, ambos os acórdãos paradigmas, Resp's nº 830.189/PR e nº 814.157/RS, firmaram o entendimento segundo o qual o art. 406 prevê a cobrança de juros moratórios no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano. Em sentido

diverso, o r. acórdão embargado entendeu ser aplicável a Taxa SELIC, divergindo do entendimento da 1ª Turma deste c. STJ em situação de contexto fático semelhante, razão pela qual os presentes embargos de divergência merecem ser conhecidos e providos ao final.

No mérito, verifica-se que a tese fixada pelos acórdãos paradigmas, Resps nº 830.189/PR e nº 814.157/RS merecem prevalecer, uma vez que melhor se adequam ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que diz respeito à dogmática civilista.

É o que se passa a expor.

**IV.B – DAS RAZÕES PELAS QUAIS A TESE FIXADA  
 PELOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS MERECE  
 PREVALECER.**

Restando claro que o r. acórdão embargado divergiu do entendimento fixado pela 1ª Turma deste c. STJ, no diz respeito à taxa prevista no art. 406 do CC/02 para o cálculo dos juros moratórios, cabe pontuar as razões pelas quais o entendimento que merece prevalecer é o fixado pelos r. acórdãos paradigmas.

Primeiramente, nota-se que o art. 406 do Código Civil estabelece, como taxa supletiva de juros moratórios, “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Como se vê, o artigo faz uma remissão expressa à legislação tributária, mais especificamente ao art. 161, §1º do CTN, que tem a seguinte redação:

*“Art. 161 do CTN: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês” – grifo nosso.*

Em outras palavras, o referido dispositivo legal prevê a fixação de juros moratórios de 1% ao mês, caso não haja lei em sentido contrário. A celeuma reside neste ponto, uma vez que há diversas leis estabelecendo a incidência da

Taxa SELIC para a regência dos juros de mora e da atualização monetária em relação a tributos devidos à Fazenda Nacional.<sup>2</sup>

Não se desconhece que, ao enfrentar a matéria, este c. STJ já manifestou o entendimento, adotado pelo r. acórdão embargado, segundo o qual a taxa de juros moratórios referida pelo art. 406 do CC/02 seria a SELIC.<sup>3</sup>

Contudo, esta mesma Corte Superior já pontuou – inclusive em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - que a taxa SELIC consubstanciaria “índice de correção monetária e de juros de mora”<sup>4</sup>, ponderando posteriormente que esta possuiria “forte viés político que interfere na inflação para o futuro, ao invés de refleti-la, sempre em vista uma análise do mercado relativa ao período anterior e projeção para os meses futuros, em consonância também com as metas governamentais”<sup>5</sup>.

Dessa forma, extrai-se que embora haja jurisprudência deste c. STJ a favor da fixação da Taxa SELIC como regra de juros de mora e de atualização monetária no campo tributário, tal posicionamento não pode incidir sobre os casos submetidos à legislação civilista.

Tal conclusão advém do fato de que a Taxa SELIC compreende, ao menos para fins tributários, os juros e a correção monetária incidentes em favor da Fazenda Nacional, ao passo que, no âmbito civilista, há autonomia dos juros de mora em relação à correção monetária, inclusive no que refere aos respectivos termos iniciais de incidência, razão pela qual a adoção da SELIC como a taxa legal de juros do art. 406 do Código Civil não é devida.

Com efeito, a Taxa SELIC foi Instituída pela Resolução nº 1.124/1986 do Conselho Monetário Nacional, sendo descrita como “o principal instrumento de política monetária utilizada pelo Banco Central para controlar a inflação”<sup>6</sup>. O seu cálculo ocorre por meio da apuração da média de juros cobrados nas operações compromissadas com títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna.

<sup>2</sup> Nesse sentido: Lei nº. 8.891/1995 (art. 84, I, c/c art. 13 da Lei nº. 9.065/1995), Lei nº. 9.250/1995 (art. 39, § 4º) a Lei nº. 9.430/1996 (art. 5º, § 3º; art. 6º, § 2º; 26 art. 7º, § 2º;; art. 61, § 3º; art. 62) e com a Lei no . 10.522/2002 (art. 30)

<sup>3</sup> Nesse sentido: STJ, EREsp 727.842/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 8.9.2008; STJ, EDcl no REsp 1.025.298/RS, 2ª S., Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julg. 28.11.2012.

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 460.395/SC, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 08/04/2014.

<sup>5</sup> STJ, EDcl no REsp 1.025.298/RS, 2ª S., Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julg. 28.11.2012.

<sup>6</sup> Informações disponíveis no site do Banco Central do Brasil, em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Último acesso em 28 de janeiro de 2021.

Por tal razão, entende-se que a referida taxa serviria como “*fator de neutralização da inflação*”<sup>7</sup>, razão pela qual esta c. Corte Superior teria adotado o entendimento segundo o qual a Taxa SELIC já englobaria juros e correção monetária, nos exatos moldes compreendidos pelo r. acórdão embargado.

Contudo, o entendimento de que a Taxa SELIC abarcaria ambos os institutos, correção monetária e juros moratórios, viola os arts. 389, 395, 404, 418 e 772 do Código Civil, que preveem autonomia entre ambos os institutos. Vejamos:

*“CC, art. 389: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*

*CC, art. 395: Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*

*CC, art. 404: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”*

*CC, art. 418: Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado”*

*CC, art. 772: A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios” – grifo nosso,*

E mais. Tendo em vista que o escopo do art. 406 do Código Civil visa a regulamentar tão somente a taxa legal dos juros de mora, não havendo alusão à correção monetária, a taxa nele prevista não poderia contemplar índices e/ou componentes de correção monetária, devendo refletir exclusivamente os “juros moratórios”, tal como previsto pelo legislador.

<sup>7</sup>“A Taxa Selic é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável em operação financeira com cláusula de compromisso de recompra e não sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos. A Taxa Selic reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos e não os rendimentos do Governo com a negociação e renegociação da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi)” (Domingos Franciulli Netto, O art. 406 do Código Civil e a Taxa SELIC, in: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 13, p. 124- 133, jan.-jun./2004, item 15)

O Instituto Brasileiro de Direito Civil, ao se manifestar na qualidade de *amicus curiae* no Resp nº 1.081.149/RS adotou entendimento semelhante, pontuando que “*não se pode, portanto, ignorar o dado normativo, seja quanto à necessária relação entre a taxa de juros legais do art. 406 do Código e a taxa de juros legais “para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (v. item III, “b”, infra), seja quanto à imperativa observância da autonomia dogmática entre os juros moratórios e a atualização monetária no Direito Civil brasileiro, sem embargo, vale ressaltar, da possibilidade de o legislador legitimamente optar por conjugar ambas as parcelas na seara tributária”* (Resp nº 1.081.149/RS, fl. 416).

Logo, como acima se viu, diante da autonomia entre os juros moratórios e a correção monetária, revela-se correta interpretação adotada pelos r. acórdãos paradigmas, segundo os quais o art. 406 do Código Civil se refere à incidência da taxa de 1% (um por cento) ao mês, em vez da Taxa Selic.

**V. DA DIVERGÊNCIA COM OS RESP 710.385/RJ; AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.334/MG E RESP 945601/SC**

Na remota hipótese de não se conhecer da divergência entre o r. acórdão embargado e os r. acórdãos paradigmas consistentes nos Resps nº 830.189/PR e nº 814.157/RS, devem os presentes embargos de divergência ser acolhidos ante a dissonância de teses fixadas entre o r. acórdão embargado e o entendimento exposto nos Resp's nº 710.385/RJ, Resp nº 945.601/SC e AgRg no Agravo de Instrumento nº 717.334/MG.

O confronto analítico entre os acórdãos paradigmas mencionados alhures e o acórdão embargado revela um duplo e equivocado padrão da Terceira Turma, no que se refere à aplicação do 406 do CC, para a mesma situação fático/jurídica, qual seja, a terem as partes contratantes prévia e expressamente estipulado a incidência de juros de mora, mais índice de atualização financeira, para hipótese de inadimplemento.

Pelos acórdãos paradigmas apenas se autoriza a aplicação da taxa SELIC quando **não** houver qualquer acordo prévio entre partes, dispondo sobre a incidência de juros moratórios e atualização monetária, para as hipóteses de responsabilidade contratual. Logicamente, quando há a convenção, tal como ocorreu na

espécie<sup>8</sup>, os acórdãos paradigmas corretamente fizeram prevalecer o “pacta sunt servanda” entre as partes, ao passo que os acórdãos embargados, diante da mesmíssima situação, negaram vigência ao texto legal do artigo 406 do CC, limitando a correção monetária e incidência de juros de mora à aplicação da taxa SELIC. Vejamos.

**V.A DA DIVERGÊNCIA COM O RESP 710.385/RJ**

A leitura do primeiro acórdão paradigma demonstra que apenas quando **não** há convenção prévia entres as partes, acerca da incidência de juros de mora de 1% ao mês e índice de atualização monetária, é que se autoriza a fixação com base na taxa SELIC. Em outras palavras, se houver convenção, tal como ocorre no presente caso, a taxa SELIC deve dar lugar ao que fora convencionado pelas partes (primazia do *pacta sunt servanda*).

**DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE DIVERGÊNCIA:**

	<b>Acórdão Paradigma</b>	<b>Acórdão Embargado</b>
<b>Similitude fática</b>	<p>“3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).</p> <p>4. <b><u>Quando os juros moratórios não forem convencionados (nossos os grifos)</u></b>, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (art. 406 do CC).</p> <p>A taxa à qual se refere o art. 406 do CC 5. é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.</p>	<p>“Em seus embargos de declaração, UNIVERSAL alegou que o acórdão foi (1) contraditório, pois determinou o restabelecimento das partes ao estado anterior, com devolução dos valores pagos, mas indicou que a atualização monetária desses valores deveria ocorrer apenas a partir da citação, e não desde o desembolso, o que seria mais compatível com o princípio do restitutio in integrum; e (2) obscuro, porque não esclareceu se a atualização dos valores a serem restituídos contemplaria a incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, como de rigor.”.</p>
<b>Conclusões jurídicas distintas</b>	<p>“No meu entender, esse último posicionamento é o que melhor se ajusta ao disposto no art. 406 do CC, tendo em vista que é a SELIC a taxa aplicável à</p>	<p>“Tratando-se, porém, de responsabilidade contratual, são devidos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Quanto ao percentual dos juros moratórios,</p>

<sup>8</sup> Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, na hipótese de inadimplemento.

ABREU SAMPALIO

ADVOCACIA

LEONARDO RANNA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*mora relativa aos débitos com a Fazenda Nacional. É o que dispõem os arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. Ademais, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005), não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade. Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC.”*

vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual. 2. **Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencioneados (nossos os grifos)**, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.846.819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe

	15/10/2020 - sem destaque no original)
--	--

No mais, a similitude fática entre o referido acórdão paradigma e o embargado é evidente, posto que ambos versam sobre a aplicação de juros de mora e atualização monetária na hipótese de inadimplemento e responsabilidade contratual, nos termos dispostos pelo artigo 406 do CC. As conclusões jurídicas a que chegaram os acórdãos, contudo, são diametralmente opostas, haja vista que, enquanto o acórdão paradigma entendeu que a aplicação da taxa SELIC, pode ocorrer apenas se **não** houver convenção contratual prévia entre as partes, filiando-se, assim, à jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão embargado negou vigência ao referido artigo de lei e autorizou a aplicação de referida taxa, mesmo havendo convenção entre as partes.

Destarte, tem-se que o acórdão embargado simplesmente desconsiderou a existência de convenção entre as partes para afirmar ser correta a aplicação da taxa SELIC. E o fez, justificando, por fundamentação “*per relationem*”<sup>9</sup> ao acórdão REsp 1.846.819/PR, transcrevendo trecho do próprio julgado que reproduz, justamente, o artigo 406 do CC, segundo o qual a aplicação da taxa SELIC é permitida apenas e tão somente “**quando os juros moratórios não forem convencionados**”.

Está claro, nesse diapasão, que o próprio acórdão embargado, sabendo existir a convenção contratual prévia, deveria tê-la reconhecido para desconsiderar a aplicação da taxa SELIC, sendo esta a primeira razão de acolhimento dos presentes embargos de divergência.

**V.B DA DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 717.334/MG**

A leitura do segundo acórdão paradigma igualmente demonstra que, na mesma situação de convenção prévia entres as partes acerca da incidência de juros de mora de 1% ao mês e índice de atualização monetária, de rigor a

<sup>9</sup> (...) **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO.** (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)



A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

prevalência do “pacta sunt servanda”, em relação à fixação da taxa SELIC, por expressa determinação do artigo 406 do CC.

### DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE DIVERGÊNCIA:

	<b>Acórdão Paradigma</b>	<b>Acórdão Embargado</b>
<b>Similitude fática</b>	<p><i>Sustenta que o recurso especial do agravante fundou-se justamente na alegação de que o acórdão recorrido ofendeu o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 1º,</i></p> <p><i>§ 3º do Decreto Lei n. 22.626/33, em razão da fixação dos juros moratórios em 12% ao ano, ao argumento de que, quando não convencionada a taxa, o ordenamento jurídico pátrio, conforme especificado acima, limita a estipulação contratual da taxa de juros em 6%. Acrescenta, por fim, que a questão agitada nos autos não é a estipulação máxima da taxa de juros moratórios, mas sim a possibilidade de se reduzir a taxa de juros contratuais maiores do que 12%. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma do julgado pelo Colegiado.</i></p>	<p><i>“Em seus embargos de declaração, UNIVERSAL alegou que o acórdão foi (1) contraditório, pois determinou o restabelecimento das partes ao estado anterior, com devolução dos valores pagos, mas indicou que a atualização monetária desses valores deveria ocorrer apenas a partir da citação, e não desde o desembolso, o que seria mais compatível com o princípio do restitutio in integrum; e (2) obscuro, porque não esclareceu se a atualização dos valores a serem restituídos contemplaria a incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, como de rigor.”.</i></p>
<b>Conclusões jurídicas distintas</b>	<p><i>O art. 1.062 do Código Civil de 1916 é claro ao afirmar que a taxa dos juros moratórios, <u>quando não convencionada, será de 6% (seis por cento) ao ano. In casu, houve expressa pactuação de juros moratórios, calculados por meio de uma fórmula, tendo o Colendo Tribunal estadual entendido que os mesmos deviam prevalecer, já que contratados, desde que não ultrapassassem o limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33. (...) Outrossim, se a fórmula original extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, o que se</u></i></p>	<p>“Tratando-se, porém, de responsabilidade contratual, são devidos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE.</p>

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANNA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p><i>encontra em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme asseverado no despacho agravado.</i></p>	<p>PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual. 2. <b><u>Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados,</u></b> ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.846.819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/10/2020 - sem destaque no original)</p>
--	---	--

A similitude fática entre o referido acórdão paradigma e o embargado novamente é evidente, posto que ambos versam sobre a aplicação de juros de mora legais (artigo 406 do CC) e atualização monetária, na hipótese de inadimplemento contratual.

Já as conclusões a que chegaram os acórdãos são contrárias, haja vista que, *(i)* enquanto o acórdão paradigma firmou entendimento de que a aplicação dos juros legais se desse pela taxa SELIC, ou no caso em questão, em 6% ao mês, com base no CC/16, somente poderia ocorrer se não houver convenção contratual prévia entre as partes, *(ii)* o acórdão embargado autorizou a aplicação de referida taxa (SELIC),

26

[www.leonardoranna.com.br](http://www.leonardoranna.com.br)

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau CEP: 70.701-000 -Brasília/DF +55 61 3322 2525

Rua dos Pinheiros, 870, 6º andar | 05422 001 São Paulo SP Brasil | Tel. 55 (11) 3089 9332 | Fax 55 (11) 3089 9330 | contato@abreusampaio.adv.br | www.abreusampaio.adv.br

tratando-a como juros legais, mesmo havendo convenção entre as partes em sentido diverso.

**V.C DA DIVERGÊNCIA COM RESP 945.601/SC**

Por fim, o terceiro acórdão paradigma igualmente demonstra que, da mesma forma, a aplicação da SELIC é subsidiária, apenas para a hipótese em que inexistia convenção contratual entre as partes acerca da incidência de juros de mora de 1% ao mês e índice de atualização monetária, tal como dispõe o artigo 406 do CC.

**DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE DIVERGÊNCIA:**

	<b>Acórdão Paradigma</b>	<b>Acórdão Embargado</b>
<b>Similitude fática</b>	<i>Quanto à hipótese da alínea "a", alegam os recorrentes contrariedade ao art. 406 do Código Civil, defendendo, em síntese, que é indevida a taxa Selic na hipótese, sendo aplicável o percentual de 1% ao mês, por não se tratar de débito para com a Fazenda Nacional. Requerem, assim, provimento do recurso especial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito ou, sucessivamente, para que seja determinada a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.</i>	<i>“Em seus embargos de declaração, UNIVERSAL alegou que o acórdão foi (1) contraditório, pois determinou o restabelecimento das partes ao estado anterior, com devolução dos valores pagos, mas indicou que a atualização monetária desses valores deveria ocorrer apenas a partir da citação, e não desde o desembolso, o que seria mais compatível com o princípio do restitutio in integrum; e (2) obscuro, porque não esclareceu se a atualização dos valores a serem restituídos contemplaria a incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, como de rigor.”.</i>
<b>Conclusões jurídicas distintas</b>	<i>No particular, embora o recurso especial mereça ser conhecido, observo que a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, pois a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, como demonstra o julgado a seguir colacionado: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, <u>“Quando os juros moratórios não forem convencionados,</u></i>	<i>“Tratando-se, porém, de responsabilidade contratual, são devidos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE</i>

A B R E U S A M P A I O

A D V O C A C I A

LEONARDO RANÑA

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A

	<p><i>ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. <u>Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)</u></i></p>	<p>MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual. 2. <u>Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencioneados</u>, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.846.819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/10/2020 - sem destaque no original)</p>
--	--	---

A similitude fática entre o referido acórdão paradigma e o embargado mais uma vez é evidente. Ambos versam sobre a aplicação de juros de mora legais (artigo 406 do CC) e atualização monetária, na hipótese de inadimplemento contratual, nas hipóteses em que não tratam de débitos com a Fazenda Nacional.

As conclusões jurídicas, no entanto, foram opostas e se contradizem, na medida em que a aplicação da SELIC é excepcional, apenas viável nas hipóteses em que não tenha havido prévia deliberação contratual. Por outro lado, existindo expressa previsão no contrato, tal como existe no presente caso, não deve ser aplicada a SELIC, mas sim os índices de correção e juros previstos no instrumento celebrado.

**V.D DAS RAZÕES PELAS QUAIS OS ACÓRDÃOS  
PARADIGMAS MERECEM PREVALECER**

A corroborar a demonstração de que são divergentes os entendimentos entre os acórdãos embargados e paradigmas, representados aqui pelos Resp nº 710.385/RJ; AgRg no agravo de instrumento 717.334/MG Resp nº 945.601/SC, bem como o fato de que a posição absolutamente correta e pacífica, relativamente à aplicação do artigo 406 do CC, é aquela manifestada por estes últimos, veja-se o seguinte:

- (i) O Ministro Raul Araújo, nos autos do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.801/MG, em situação idêntica à presente, afastou a aplicação da taxa SELIC, fazendo prevalecer o acordo das partes, por entender que: “No caso, constata-se a existência de expressa previsão contratual de que os juros, em caso de inadimplemento do pagamento das prestações devidas pela agravante, seriam fixados no percentual de 1% ao mês. Logo, na diretriz da orientação desta Corte, não poderia ter sido fixado, diante de cláusula contratual expressa, a taxa Selic como índice a ser observado, tal como ficou consignado na decisão agravada.
- (ii) São dezenas de decisões monocráticas nesse sentido, ainda que tenha plena consciência a ora Embargante que não servem elas para o estabelecimento do dissídio, mas certamente evidenciam a robustez e acerto do fundamento ora apresentado. Portanto, Excelências, ainda que seja como argumento de reforço, cabe pontuar que o acórdão condutor de referida decisão monocrática do Ministro Raul Araújo e de todas as outras em igual sentido, foram proferidos pela Terceira Turma que justamente produzira os arestos embargados (RESP 1.129.884/AM, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Doc. 08).
- (iii) Obviamente, o aresto em questão, por ter sido proferido pela Terceira Turma também não poderá servir de paradigma para os presentes embargos, em razão

da vedação imposta pelo artigo 1.043, I e III, do CPC, mas, de outro lado, serve ele para demonstrar como é nítida a contradição com os próprios arestos embargados, produzidos pela mesmíssima Terceira Turma.

- (iv) Com efeito, enquanto nos arestos embargados a convenção contratual para a hipótese de inadimplemento fora simplesmente ignorada para justificar a incorreta aplicação da taxa SELIC, naquele acórdão, o Ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva, fixando entendimento posteriormente seguido por toda a Corte, afirma que: **“No tocante ao pedido de aplicação da Taxa Selic, assim como posto na decisão agravada, a sua aplicação só ocorrerá quando não houver estipulação de taxa de juros no contrato. Sobre o tema: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. 1. Nas ações envolvendo responsabilidade contratual, os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal. 2. Na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. 3. Nos termos da Súmula nº 568/STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso mediante decisão monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.599.906/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017) No que diz respeito à configuração do dano moral, a deficiência na fundamentação.**

Nítidas são, portanto, não só as afrontas dos arestos embargados à norma insculpida no artigo 406 do CC, como também são nítidas as contrariedades aos acórdãos paradigmas. Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que prevaleça o entendimento correto jurisprudencial de interpretação e aplicação do artigo 406, para quando houver convenção entre as partes, afastando-se a aplicação da SELIC, bem como fazendo prevalecer o acordo prévio entre as partes, de incidência de juros e de atualização monetária, para a hipótese de inadimplemento.

## VI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS:

Demonstrada e comprovada, portanto, nos termos do art. 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266 do RISTJ, a divergência de interpretação entre os acórdãos proferidos pela eg. 3ª Turma deste c. STJ com a 1ª Turma deste mesmo Tribunal Superior, espera a ora embargante o conhecimento e o provimento dos presentes

Embargos de Divergência para seja acolhida a tese fixada nos Resp nº 830.189/PR e Resp nº 814.157/RS no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês ou 12% ao ano, re julgando os embargos de declaração anteriormente interpostos, dando-os efeitos infringentes para determinar a fixação de juros legais de mora em 1% ao mês a contar da data de inadimplência.

Caso não se entenda como correta a tese fixada nos acórdãos paradigmas supramencionados, requer-se que este eg. STJ conheça e acolha os presentes Embargos de Divergência, no sentido de reformar os vv. acórdãos embargados apenas no sentido de permitir que a incidência de juros de mora e atualização monetária se dê conforme pactuado entre as partes, nos exatos termos do artigo 406 do CC, sendo os juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M, nos moldes previstos pelos (i) Resp nº710385/RJ; (ii) AgRg no agravo de instrumento 717.334/MG e (iii) Resp nº 945601/SC.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2021.

**MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO**  
 OAB/SP 78.364

**FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO**  
 OAB/SP 256.919

**LEONARDO FERNANDES RANÑA**  
 OAB/DF 24.811

**MANUELLA BONAVIDES AMARAL**  
 OAB/DF 56.595

**HENRIQUE DI YORIO BENEDITO**  
 OAB/SP - 196.792

Utilize folhas A4 (210x297mm)

Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02876.680170 6 85400000010145

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					<b>23/02/2021</b>
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)					Noosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002876680
Data Documento	N° do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
03/02/2021	2876680	RC	N	03/02/2021	R\$ 101,45
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
<b>FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.</b>					(+) Mora / Multa
<b>Processo no STJ: 1731193.</b>					(+) Outros Acréscimos
<b>Valor da custa judicial: R\$ 101,45.</b>					(=) Valor Cobrado
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 03/02/2021.					<b>R\$ 101,45</b>
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					
Pagador					
Autor/Recorrente: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A (CPF/CNPJ: 07.395.207/0001-51)					
Endereço: VIA ANHANGUERA, KM 16,3 (OSASCO,SP). CEP 06278000.					
Réu/Recorrido: TOTVS S.A. (CPF/CNPJ: 53113791000122)					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					<b>23/02/2021</b>
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)					Noosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002876680
Data Documento	N° do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
03/02/2021	2876680	RC	N	03/02/2021	R\$ 101,45
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
<b>FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.</b>					(+) Mora / Multa
<b>Processo no STJ: 1731193.</b>					(+) Outros Acréscimos
<b>Valor da custa judicial: R\$ 101,45.</b>					(=) Valor Cobrado
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 03/02/2021.					<b>R\$ 101,45</b>
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					
Pagador					
Autor/Recorrente: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A (CPF/CNPJ: 07.395.207/0001-51)					
Endereço: VIA ANHANGUERA, KM 16,3 (OSASCO,SP). CEP 06278000.					
Réu/Recorrido: TOTVS S.A. (CPF/CNPJ: 53113791000122)					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO





ItaúEmpresas



## Comprovante de transação

emitido em 03/02/2021 às 11:45:00

### situação da transação

situação da transação: **Efetivado**

### dados do beneficiário

nome: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**CPF / CNPJ: **00.488.478/0001-02**

### dados do pagamento

código de barras: **00190000090294199100802876680170685400000010145**tipo de pagamento: **Boleto outros bancos**nome do banco: **BANCO DO BRASIL SA**data do vencimento: **23/02/2021**pagar em: **03/02/2021**valor do documento: **R\$ 101,45**valor do pagamento: **R\$ 101,45**desconto: **R\$ 0,00**juros / mora: **R\$ 0,00**multa: **R\$ 0,00**total a pagar: **R\$ 101,45**seu número: **GUIA UNIVERSAL**identificação do comprovante: **GUIA UNIVERSAL**referência da empresa: **GUIA UNIVERSAL**

### dados de controle

autenticação:

**FF44F0C5EBACA6ABE02D10C772D6D91E419AA82B**

transação efetuada em 03/02/2021 às 11:44:50h via Itaú Empresas na Internet.

Consultas, informações e transações, acesse [itau.com.br/empresas](http://itau.com.br/empresas) ou ligue para 0300 100 7575, em dias úteis, das 8h às 20h ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

*Superior Tribunal de Justiça***PORTARIA STJ/GDG N. 762 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre os prazos processuais e estabelece o horário de funcionamento das unidades de apoio ao plantão judiciário durante o recesso forense.

**O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo item 16.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização da Secretaria do Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os prazos processuais ficam suspensos a partir de 20 de dezembro de 2020 e voltam a fluir em 1º de fevereiro de 2021, em decorrência do disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e nos arts. 81 e 106 do Regimento Interno, exceto os prazos processuais em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º A contagem dos prazos processuais observará os arts. 219 e 224, § 1º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e, em matéria penal, os §§ 1º e 3º do art. 798 do Código de Processo Penal.

Art. 3º A Secretaria Judiciária e a Secretaria de Processamento de Feitos funcionarão das 13h às 18h, no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, para cumprimento de medidas que reclamem urgência, nos termos do art. 83, § 1º, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos dias 24 e 31 de dezembro, o funcionamento previsto no *caput* ocorrerá das 8h às 12h.

Art. 4º Aplicam-se as regras do plantão judiciário, dispostas na Instrução Normativa STJ n. 6 de 26 de outubro de 2012, nos sábados, domingos e nos dias 25 de dezembro de 2020 e 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º No período de 7 a 31 de janeiro de 2021, o expediente da Secretaria do Tribunal será das 13h às 18h.

Parágrafo único. O servidor somente poderá exceder a jornada

*Superior Tribunal de Justiça*

de trabalho de cinco horas diárias para compensação de saldo negativo do mês anterior, sendo vedado o cômputo das horas de trabalho excedentes no banco de horas.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Antonio Cavalcante

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - PR (2006/0062140-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE** : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS  
**RECORRIDO** : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : IRAN AMARAL E OUTROS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE. VIOLAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. Aplica-se o índice de 6% ao ano (CC/1916, art. 1.062), da data do ato lesivo até a entrada em vigor do CC/2002; a partir dessa data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406).
3. A interpretação do art. 406 do CC/2002, c/c o 161, § 1º, do CTN, recomenda a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da vigência do CC/2002 (11.1.2003).
4. Recurso especial parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - PR (2006/0062140-9)

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE** : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS  
**RECORRIDO** : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : IRAN AMARAL E OUTROS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por ANATÓLIO NOVAES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 499):

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- *A legislação aplicável, ao cominar as penalidades, exige para a cassação do exercício profissional o referendo do Conselho Federal. Desta maneira, presente a responsabilidade de forma solidária, porquanto se cuida de ato administrativo complexo, que exige a participação dos dois entes.*
- *Mostra-se presente a ilicitude do ato administrativo de expulsão do demandante dos quadros da autarquia profissional. Restou demonstrado que a pena administrativa deveu-se por manifestações políticas de suas convicções quanto aos rumos do Conselho. Dessa forma, adequado o juízo condenatório no dever de indenizar.*
- *Os danos materiais foram considerados devidos em face das despesas que o autor suportou para impetrar Mandado de Segurança.*
- *Devidos danos morais. O autor é músico que teve seu registro profissional cassado. Com certeza o abalo decorrente do ato ilícito se mostra presente.*
- *O dano moral apurado obedece um padrão de razoabilidade.*
- *Os juros de mora devem incidir sobre a condenação a título de danos morais, em 0,5% ao mês, a partir da data do evento danoso.*
- *A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos precedentes da Turma.*
- *Em face do exposto, dou provimento parcial ao apelo do autor para reformar a sentença quanto aos juros de mora e a verba arbitrada a título de honorários advocatícios. Nego provimento aos apelos dos réus e a remessa oficial."*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 512).

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial – REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 13.6.2005 –, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, e 406 do Código Civil de 2002, alegando, em resumo, que: (a) o acórdão

# Superior Tribunal de Justiça

impugnado é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não apreciou a matéria relativa aos juros moratórios; (b) os juros moratórios, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, devem ser fixados em 12% ao ano, de acordo com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, e não em 6% ao ano como decidiu o TRF da 4ª Região; (c) os juros devem ser incluídos na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação, de acordo com a Súmula 254/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que sejam majorados os juros moratórios para um por cento (1%) ao mês sobre a indenização por danos morais e materiais, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (fl. 549).

Contra-razões não-apresentadas (fl. 551).

Admitido o recurso na origem (fl. 553), subiram os autos.

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - PR (2006/0062140-9)****VOTO****A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade (cabimento, legitimidade de partes, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, prequestionamento, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, demonstração e comprovação do dissídio pretoriano), prosseguiu-se no exame da pretensão recursal.

O recorrente, ANATÓLIO NOVAES DA SILVA, ajuizou ação de conhecimento, sob rito ordinário, contra o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (citado na qualidade de litisconsorte), pleiteando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de sua expulsão dos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil em 12 de agosto de 1988, por motivação exclusivamente política.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando os recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e cem salários mínimos por danos morais, acrescidos de juros moratórios de seis por cento (6%) ao ano, a partir da citação, e correção monetária a partir da cassação do registro, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 3.000,00 (fls. 426/436).

O TRF da 4ª Região, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente, para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre a condenação e definir a data do evento como o termo inicial da incidência dos juros moratórios, mantendo, contudo, o índice de 6% ao ano. O recurso de apelação dos recorridos e a remessa oficial foram desprovidos (fls. 496/499).

Nesse contexto, o recorrente não discute o mérito do aresto regional, mas tão-somente o índice de juros moratórios devidos a partir da vigência do Código Civil de 2002.

De acordo com o TRF da 4ª Região, os "*juros de mora devem incidir sobre a condenação a título de danos morais, em 0,5% ao mês, a partir da data do evento danoso*" (fl. 497, v.). Não obstante a falta de prequestionamento explícito, o art. 406 do CC/2002 foi examinado implicitamente, na medida em que foi rejeitada a majoração do índice de juros moratórios para 12% ao mês.

Assim, não resta caracterizada a alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A propósito: REsp 602.615/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.6.2004; REsp 602.998/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28.4.2004; REsp 498.393/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26.4.2004.

# Superior Tribunal de Justiça

Relativamente ao mérito, assiste razão ao recorrente.

O art. 1.062 do revogado Código Civil de 1916 dispunha: "A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano." Nesse particular, não merece reforma o julgado impugnado, porque da data do ato lesivo até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003), aplica-se o índice de seis por cento (6%) ao ano.

Com o advento do CC/2002, a matéria passou a ser regulada pelo art. 406, que estabelece: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, a partir de 11 de janeiro de 2003 – quando entrou em vigor o CC/2002 (art. 2.044) –, incide, a título de juros moratórios, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Sobre essa questão, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, aprovou, durante a I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 20: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."

Eis a justificativa dessa proposição: "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano."

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE COMO MORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.  
2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes da morte da companheira do recorrido em razão de queda em bueiro.

(...)

5. Os juros de mora devem ser calculados em 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e, a partir daí, calculados nos termos do art. 406 do novo Diploma Civil. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não-provido"

(AgRg no Ag 750.798/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 8.6.2006)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.**



# Superior Tribunal de Justiça

1. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.
2. A questão acerca do arbitramento da indenização em salários mínimos, foi analisada à luz do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e o recorrente não aviou recurso extraordinário. Aplicação do disposto na Súmula 126/STJ.
3. Em observância ao princípio da economia processual, deve ser aplicado o mesmo raciocínio acerca do disposto no art. 293 do CPC nas hipóteses de remessa oficial, fixando-se, no âmbito deste recurso extremo, o percentual dos juros moratórios.
4. Em face da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
5. Recurso especial de Idon de Vargas Lacerda não conhecido. Recurso especial de Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda provido em parte." (REsp 804.628/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

I - Os juros de mora devem ser fixados na base de 6% ao ano, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil quando serão calculados nos termos do art. 406, do Diploma substantivo. Precedentes: REsp nº 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/06/05; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, de minha relatoria, DJ de 16/08/04 e EDREsp nº 528.547/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/03/04.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 766.967/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.11.2005)

Nesse mesmo sentido, citam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 784.235/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 19.6.2006; REsp 173.190/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.4.2006; REsp 778.568/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13.2.2006.

Por essas razões, o recurso especial deve ser parcialmente provido, apenas para se fixar juros moratórios de doze por cento (12%) ao ano, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003).

É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0062140-9

**REsp 830189 / PR**

Números Origem: 200304010574257 9100179159 950017552

PAUTA: 14/11/2006

JULGADO: 14/11/2006

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA  
 ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO  
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS  
 RECORRIDO : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0062140-9

**REsp 830189 / PR**

Números Origem: 200304010574257 9100179159 950017552

PAUTA: 14/11/2006

JULGADO: 21/11/2006

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA  
 ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO  
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS  
 RECORRIDO : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 814.157 - RS (2006/0019240-6)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS  
**RECORRIDO** : ADÃO ANTÔNIO IVONE PAVIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : CAIO MARTINS LEAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

V - Nas ações propostas anteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes: AgRg no Ag nº 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005; REsp nº 257.828/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004 e EAREsp nº 554.268/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/07/2004.

VI - Recurso especial improvido.

*Superior Tribunal de Justiça***ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, em uma parte da sessão, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 04 de abril de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 814.157 - RS (2006/0019240-6)****RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, que restou assim ementado, *verbis*:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA INDEVIDAMENTE. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CC/02. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.*

*1. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês. Desimporta quando ocorreu a inadimplência, se antes ou depois da nova lei; importa é se o período da inadimplência é anterior e posterior. Exegese do art. 406, do CC/02, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, e o art. 462 do CPC.*

*2. Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/01, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/02; e, em segundo, na pior hipótese, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não ao ressarcimento de contribuição previdenciária cobrada indevidamente.*

*3. Agravo desprovido." (fl. 420).*

Sustenta o recorrente violação aos arts. 467, 468, 535, inciso II e 610 do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo, em síntese, que houve violação à coisa julgada, eis que entende ter a sentença exequianda fixado os juros de 6% ao ano, ao passo que o juízo de liquidação alterou para 12% ao ano. Ao final, argumenta que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece juros de 6% ao ano.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 814.157 - RS (2006/0019240-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

1. *Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

2. *É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).*

*"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.*

*1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos*

# Superior Tribunal de Justiça

*suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

2 - *Agravo improvido*" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Também verifico inexistir qualquer violação à coisa julgada.

A sentença exequênda determinou a incidência de juros legais, conforme se verifica à fl. 204 dos presentes autos, tendo sido proferida em 22 de março de 2001, quando ainda vigoravam os juros de 6% ao ano, segundo a dicção do art. 1062 do CC/1916. Apenas com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os juros passaram a ser de 12% ao ano, de acordo com o que dispõe o referido diploma legal em seu art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Conforme consignou o Tribunal *a quo* há que se distinguirem as seguintes situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequênda. Primeiro, se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou **juros legais**, como é o caso, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano. Segundo, se a sentença exequênda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação.

Finalmente, se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar **juros legais**, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar **juros de 6% ao ano** e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

Assim sendo, tendo a sentença exequênda dos presentes autos sido prolatada em 22 de março de 2001 e fixado **juros legais**, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, de 12% ao ano, não caracterizando, dessa forma, qualquer violação à coisa julgada.

Já no tocante ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, a orientação desta Corte é no sentido de que o referido dispositivo legal somente tem aplicação às ações iniciadas após a sua vigência, conforme demonstram os seguintes julgados, *litteris*:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.**

1. *Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.*

2. *Os juros moratórios sobre as condenações contra a*



# Superior Tribunal de Justiça

*Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.*

3. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no Ag nº 400.145/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005, p. 479)

**"ADMINISTRATIVO - RECURSOS ESPECIAIS - SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.**

*... Omissis.*

5 - *A Medida Provisória nº 2.180-34, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, em razão dos efeitos reflexos na esfera jurídico-material das partes envolvidas, não incide nos processos já iniciados, gerando efeitos apenas nas lides a serem aforadas após sua vigência.*

6 - *Recurso do Estado de São Paulo não conhecido e recurso do autor parcialmente conhecido e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.*" (REsp nº 257.828/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004, p. 247)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.**

I - *Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

II - *A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

III- *É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*

IV - *Embargos de declaração rejeitados.*" (EAREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 01/07/2004).

*Superior Tribunal de Justiça*

No caso em exame, verifico que a ação foi proposta em 04/10/2000, portanto, anteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, do que se conclui não ser possível a sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0019240-6

**REsp 814157 / RS**

Números Origem: 105156823 70010559151

PAUTA: 28/03/2006

JULGADO: 04/04/2006

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS  
 RECORRIDO : ADÃO ANTÔNIO IVONE PAVIN E OUTROS  
 ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Inativos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, em uma parte da sessão, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de abril de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 710.385 - RJ (2004/0176778-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : **CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA**  
**ADVOGADO** : **ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**  
**ADVOGADA** : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS**

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).
4. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).
5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, assentando que a taxa a qual se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) e Luiz Fux.

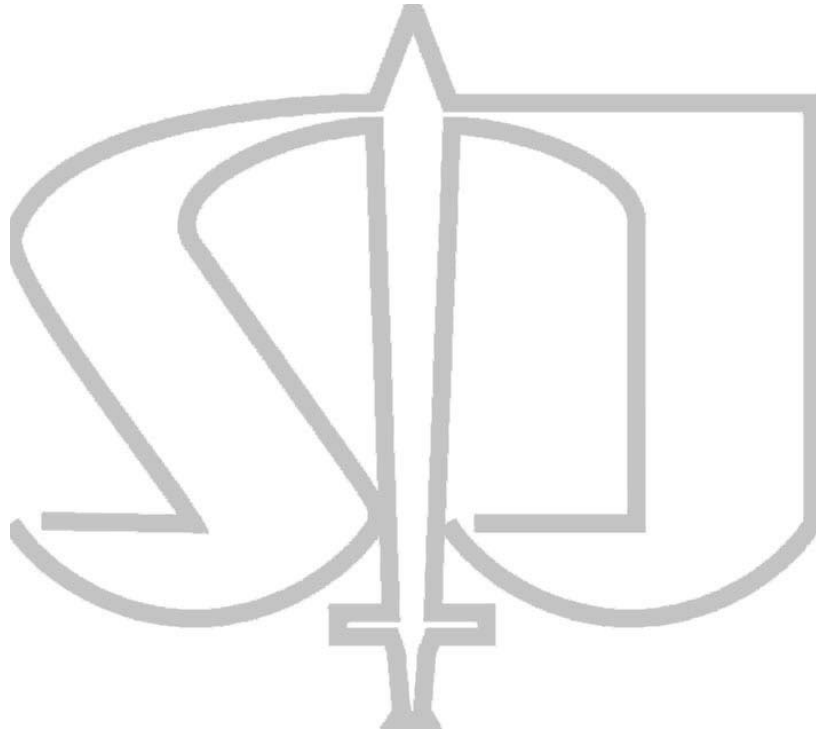
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 710.385 - RJ (2004/0176778-9)

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE** : CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTROS  
**RECORRIDO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADA** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 225):

*"Apelação - Ação cautelar de antecipação de prova pericial - Homologação - Ação ordinária declaratória c/c indenizatória - Cobrança indevida de débito relativo a fornecimento de energia elétrica - Corte no fornecimento de energia elétrica descabido - Existindo relógio medidor do consumo real de energia elétrica, incabível a cobrança constrangedora - Ocorrência de dano moral indenizável - Desprovimento do recurso da ré e provimento parcial do recurso da autora."*

Os embargos declaratórios opostos pela recorrida (fls. 230/234) foram rejeitados (fls. 240/242).

Por sua vez, os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 236/237) foram parcialmente acolhidos (fls. 245/247), para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca e a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da data da prolação do acórdão embargado, e de 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 405 e 406 do CC/2002, 21, parágrafo único, e 512 do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, que:

- (a) os juros moratórios decorrentes da responsabilidade contratual contam-se a partir da citação, e não da data do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça;
- (b) após a entrada em vigor do CC/2002, a incidência dos juros dar-se-á de acordo com a taxa Selic, e não a 12% ao ano;
- (c) o acórdão proferido nos embargos de declaração prejudicou a recorrente/embargante, pois reduziu o percentual de juros moratórios de 12% – fixado no acórdão que julgou o recurso de apelação – para 6% ao ano, violando, por conseguinte, o princípio da *non reformatio in pejus*;
- (d) não houve sucumbência recíproca, porque decaiu de parte mínima do pedido (indenização por danos materiais).

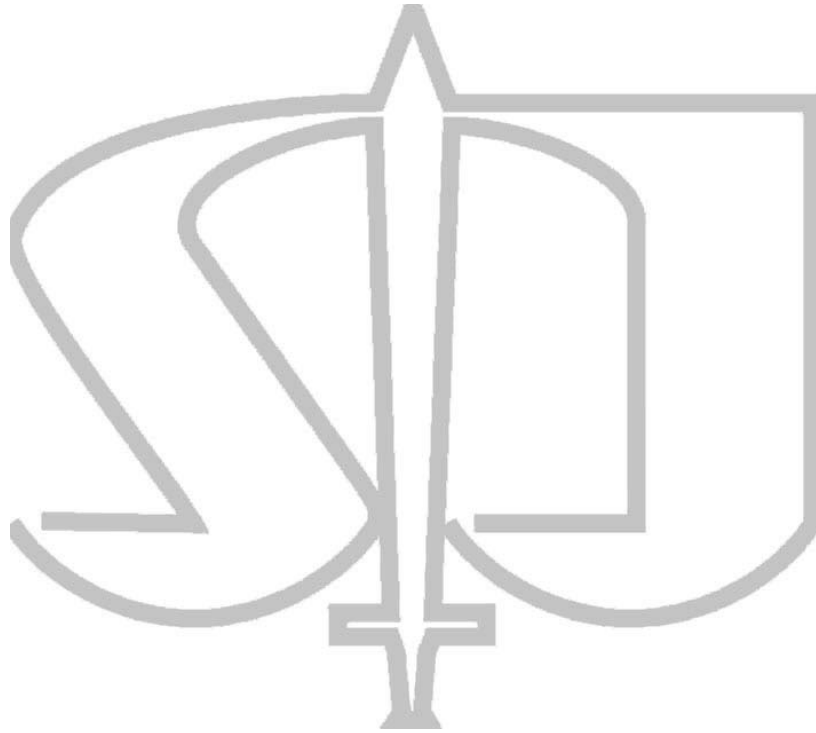
Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja acolhido o percentual de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e, após a entrada em vigor do CC/2002, a taxa Selic, além de condenar a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em sede de contra-razões recursais (fls. 274/286), a recorrida defende o não-conhecimento do recurso especial ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 710.385 - RJ (2004/0176778-9)****VOTO VENCIDO****A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Originariamente, a recorrente ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas e ação declaratória cumulada com pedido de indenização em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de débito relativamente ao fornecimento de energia elétrica nos meses de janeiro a março de 2001, bem como ordem judicial para impedir o corte no fornecimento, além de indenização por danos morais e materiais em razão da interrupção abusiva do serviço.

A r. sentença (fls. 154/161) julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito de R\$ 8.733,44 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) e impedir o corte no fornecimento de energia elétrica. Rejeitou-se, no entanto, a pretensão de indenização por danos morais e materiais.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação da recorrente, reconhecendo a ocorrência de dano moral em razão do meio constrangedor (interrupção do fornecimento de energia elétrica) utilizado pela recorrida para cobrar débito inexistente, fixando a indenização em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), acrescida de juros de mora de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, incidentes a partir do acórdão (fls. 225/228).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça estabeleceu como termo inicial da incidência dos juros moratórios a data da prolação do acórdão recorrido, no índice de 6% ao ano e, a partir da entrada em vigor do CC/2002, 12% ao ano.

**A pretensão recursal não discute o mérito da causa, mas tão-somente os juros de mora incidentes sobre a condenação (termo inicial e percentual) e a sucumbência recíproca.**

Preliminarmente, não se conhece da suposta ofensa ao art. 512 do CPC, por falta de prequestionamento. Esse dispositivo sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 236/237), aplicando-se, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

É inadmissível, do mesmo modo, a alegada negativa de vigência do art. 21, parágrafo único, do CPC. Não é possível, nesta via especial, a aferição do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência ou não de sucumbência mínima ou recíproca, por revolver matéria eminentemente fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se a jurisprudência consolidada desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS FISCAIS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.*

(...)

*II - De outro turno, verificar se houve ou não a sucumbência recíproca, como busca o recorrente, envolve o reexame fático dos autos, o que vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório Superior.*



# Superior Tribunal de Justiça

*III - Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 649.759/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 6.12.2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.*

*1. Em sede especial, notadamente em demandas em que se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela inversão dos ônus de sucumbência ou pela sucumbência em parte mínima do pedido, pois é intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no Ag 540.403/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 7.3.2005)

Por outro lado, assiste razão à recorrente no que diz respeito à negativa de vigência do art. 405 do CC/2002.

Trata-se, no caso concreto, de **dano moral decorrente de responsabilidade civil contratual**, em razão da relação obrigacional preexistente: o contrato de fornecimento de energia elétrica. Nessa relação de consumo, cabe à concessionária, dentre outros deveres, prestar o serviço. A obrigação principal do consumidor é pagar o preço.

Para Sérgio Cavalieri Filho, na *"responsabilidade contratual, antes de emergir a obrigação de indenizar, já existe uma relação jurídica previamente estabelecida pelas partes, fundada na autonomia da vontade e regida pelas regras comuns dos contratos"*, ao passo que na *"responsabilidade extracontratual inexistente qualquer liame jurídico anterior entre o agente causador do dano e a vítima (eles são estranhos) até que o ato ilícito ponha em ação os princípios geradores da obrigação de indenizar"* (**Programa de Responsabilidade Civil**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 296).

O Tribunal de Justiça, considerando a inexecução do contrato (interrupção abusiva do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de dívida inexistente) e os demais pressupostos da responsabilidade contratual, condenou a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, ao fixar a data do acórdão como o termo inicial da incidência dos juros moratórios, negou vigência à regra positivada no art. 405 do CC/2002: *"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."* A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor (CPC, art. 219).

A III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2004, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, aprovou o Enunciado 163 sobre o tema: *"A regra do CC 405 aplica-se somente à responsabilidade civil contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no CC 398, não afastando, pois, o disposto no STJ 54."*

Desse modo, **os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade civil contratual, incidem a partir da citação**. Nesse sentido: REsp 337.148/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 1º.8.2006; REsp 826.491/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 5.6.2006; AgRg no Ag 671.896/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.10.2005; REsp 595.338/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 21.2.2005; REsp 285.262/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.2.2003.

# Superior Tribunal de Justiça

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 285.626/MG:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FALTA DE AVISO PRÉVIO. DECRETO N. 774, DE 18.03.93, LEIS NS. 8.631/93, 8.987/95 E 8.078/90. DANO MORAL.*

*I. Pode a empresa concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica em face de atraso no pagamento de conta pelo usuário, porém deve fazê-lo mediante prévia comunicação do corte, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.987/93, sujeitando-se, outrossim, pela irregular descontinuidade de serviço público essencial, a ressarcir o prejudicado pelos danos materiais e morais daí advindos.*

*II. De outro lado, o valor do dano moral deve ser fixado de modo razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, notadamente porque incontroversamente inadimplente no cumprimento de sua obrigação de pagar, atempadamente, a conta decorrente dos serviços prestados.*

*III. Redução substancial do quantum indenizatório.*

*IV. Inaplicabilidade da regra do art. 21 do CPC, porquanto entende-se, segundo a orientação firmada no REsp n. 265.350/RJ (2ª Seção, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27.08.2001), que o montante declinado na inicial é meramente estimativo, não servindo de base para a aferição do êxito, se o valor definitivamente fixado resultar inferior àquele.*

*V. Juros moratórios a partir da citação, por se cuidar de infração contratual.*

*VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."*

Definido o termo *a quo* dos juros de mora, faz-se necessário, agora, analisar o percentual aplicável.

O art. 1.062 do revogado Código Civil de 1916 dispunha: "A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano." Nesse particular, não merece reforma o julgado local, porque da citação válida (27.9.2001) até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003), aplica-se o índice de seis por cento (6%) ao ano.

Com o advento do CC/2002, a matéria passou a ser regulada pelo art. 406, que estabelece: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional."

Assim, a partir de 11 de janeiro de 2003 – quanto entrou em vigor o CC/2002 (art. 2.044) –, incide, a título de juros moratórios, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Endossando essa orientação, citam-se os seguintes julgados: REsp 784.235/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 19.6.2006; REsp 173.190/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.4.2006; REsp 778.568/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13.2.2006.

Vale destacar o posicionamento adotado no REsp 173.190/SP:

*"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA*

# Superior Tribunal de Justiça

## SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.
  - Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.
  - Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente."*

Há, todavia, forte controvérsia sobre qual seria a taxa de juros referida na parte final do art. 406 do CC/2002: 1% ao mês (Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º) ou a taxa básica de juros, conhecida como taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º)?

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça oscila de acordo com a natureza da relação jurídica subjacente. Com base nesse critério, é possível sintetizar o seguinte quadro:

(I) nas relações jurídico-tributárias, aplica-se a taxa Selic – tanto nos débitos devidos à Fazenda Pública como nos créditos dos contribuintes decorrentes de restituição, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação – após a edição da Lei 9.250/95, desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros (REsp 815.734/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.4.2006; REsp 779.390/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 6.4.2006);

(II) nas ações previdenciárias, em que se discutem os juros de mora devidos no pagamento de benefícios pagos em atraso, incide a taxa de 1% ao mês, em razão da natureza alimentar do débito (REsp 823.228/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.8.2006; REsp 821.845/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26.6.2006);

(III) nas ações sobre correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevalece a tese de que é aplicável a taxa Selic depois da entrada em vigor do CC/2002, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003 (REsp 806.348/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.8.2006; REsp 781.594/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.6.2006), ressalvando-se, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com qualquer outro índice;

(IV) nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias aos servidores públicos (relação jurídico-administrativa), incidem juros moratórios na ordem de seis por cento ao ano, com fundamento no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 773.275/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14.11.2005; AgRg no Ag 665.943/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 22.8.2005).

Especificamente sobre indenização decorrente de responsabilidade civil contratual, existe, apenas, uma decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, integrante da Terceira Turma desta Corte, que rejeitou a utilização da taxa Selic como juros de mora (Ag 720.526/RS, DJU de 2.12.2005).

Não obstante a divergência doutrinária sobre o tema, é impossível a utilização da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre obrigação decorrente de ilícito contratual (indenização por danos morais), em razão da sua natureza e composição.

# Superior Tribunal de Justiça

Os juros, do ponto de vista da finalidade, distinguem-se em moratórios e remuneratórios/compensatórios. Objetivamente, os juros remuneratórios/compensatórios visam a remunerar o capital, ao passo que os juros moratórios constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, V. 2, Teoria Geral das Obrigações, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 390).

A taxa Selic, por seu turno, não possui natureza moratória, mas remuneratória – acrescida, inclusive, de correção monetária –, porquanto criada pelo Governo Federal para atrair/remunerar investidores na compra de seus títulos públicos.

Judith Martins Costa, com propriedade, leciona:

*"A taxa SELIC (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) – fixada por ato unilateral do Poder Executivo através do Conselho de Política Monetária do Banco Central (COPOM) – é calculada sobre os juros cobrados na operações de venda de título negociável, em operação financeira com cláusula de recompra. É uma taxa que reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda de títulos públicos. Portanto, é uma taxa flutuante, determinada exclusivamente pela relação entre o mercado ('investidores') e o Governo, servindo para mensurar a remuneração de títulos públicos.*

*O problema está em transformar a taxa SELIC em taxa de juros por mora (...). Ora, constituindo uma taxa 'flutuante', sujeita a todas essas injunções de uma específica parcela do mercado, se há de convir que em nenhuma hipótese a taxa SELIC refletirá a 'taxa de juros reais', de modo que não serve para os fins do art. 406. O próprio sistema oferece, contudo, solução para a aparente lacuna."*

Em seguida, conclui a professora:

*"Relembre-se que a taxa SELIC pode ser fixada não só pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM), pois esse Comitê pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la: ficariam, assim, os particulares sujeitados ao alvedrio da Administração Pública em matéria que, em última ratio, não é da competência do executivo, mas da lei, o que acabaria por ferir tanto o princípio da legalidade quanto o da segurança jurídica. Por esses motivos, cremos que a interpretação do art. 406, ora proposta, estabelecendo-se a remissão ao art. 161, § 1º, do CTN, a que melhor está adequada ao sistema, visualizadas as regras do Código Civil à luz da Constituição Federal"*

**(Comentários ao Novo Código Civil - Do Inadimplemento das Obrigações**, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), V. 5 (arts. 389 a 420), Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, pp. 400/404, grifou-se)

*Vide*, nesse mesmo sentido: MATTIETO, Leonardo. **Os juros legais e o art. 406 do Código Civil**, Revista Trimestral de Direito Civil nº 15, Rio de Janeiro: Padma, 2003; OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes. **Novo Código Civil Anotado - Direito das Obrigações**, V. 2 (arts. 233 a 420), 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; RIZZARDO, Arnaldo. **Juros no Código Civil de 2002**, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem nº 22, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. **Considerações**

# Superior Tribunal de Justiça

**Sobre os Juros Legais no Novo Código Civil**, Revista da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul nº 91, Porto Alegre: AJURIS, 2003; DRESCH, Pio Giovanni. **Os juros legais no novo Código Civil e a inaplicabilidade da taxa Selic**, Revista Cidadania e Justiça nº 12, Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, 2002; TESHEINER, José Maria. **Indenização nas ações de responsabilidade civil, especialmente as fundadas em acidente de trânsito**, disponível na internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>, acesso em 10 de agosto de 2004.

Nessa perspectiva, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, aprovou, durante a I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 20: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."

Eis a justificativa dessa proposição: "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano."

Esclarecendo o caráter remuneratório da taxa Selic, confira-se a ementa do acórdão proferido no REsp 823.228/SC:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA 'A'. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

# Superior Tribunal de Justiça

*V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.*

*VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.*

*VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação.*

*VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.*

*IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.*

*X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.*

*XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.*

*XII - Recurso conhecido e provido."*

(REsp 823.228/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.8.2006, grifou-se)

Por essas razões, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se estabelecer a citação como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0176778-9

**REsp 710385 / RJ**

Números Origem: 16848 20010010446723 200300116848

PAUTA: 17/10/2006

JULGADO: 17/10/2006

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTROS

RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Fornecimento - Energia Elétrica - Suspensão de fornecimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 710.385 - RJ (2004/0176778-9)

### VOTO-VISTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).
4. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).
5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda visando à reparação de danos materiais e morais, reconheceu a existência destes, acrescentando ao principal juros moratórios de 1% ao mês (fl. 228). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, restando decidido que "a incidência dos juros moratórios fixados no acórdão é a de sua data - 19/11/03, no percentual de 6% ao ano, e após a entrada em vigor do Novo Código Civil, de 12% ao ano" (fl. 246).

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c*, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 405 do CC, pois os juros moratórios contam-se a partir da citação; (b) art. 406 do CC, "haja vista que após a entrada em vigor do novo estatuto, a incidência dos juros se dará de acordo com a taxa SELIC, não sendo mais de 12% ao ano" (fl. 257); (c) art. 512 do CPC, tendo em vista que, mesmo sem qualquer alegação das partes, o tribunal de origem diminuiu o percentual de juros quando do julgamento dos embargos de declaração, configurando-se *reformatio in pejus*; (d) art. 21, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que decaiu em parte mínima, não havendo se falar em sucumbência recíproca.



# Superior Tribunal de Justiça

A relatora, Min Denise Arruda, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, em voto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA DE DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 512 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A *QUO*. CITAÇÃO (CC/2002, ART. 405; CPC, ART. 219). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se conhece da suposta ofensa ao art. 512 do CPC, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolverem matéria eminentemente fática.

3. Os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade civil contratual, incidem a partir da citação válida (CC/2002, art. 405; CPC, art. 219).

4. Aplica-se o índice de 6% ao ano (CC/1916, art. 1.062), da citação válida até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003); a partir dessa data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406).

5. A taxa Selic não possui natureza moratória, e sim remuneratória – acrescida, inclusive, de correção monetária –, porquanto criada pelo Governo Federal para atrair/remunerar investidores na compra de seus títulos públicos.

6. É impossível a utilização da taxa Selic como juros moratórios legais incidentes sobre obrigação decorrente de ilícito contratual, em razão da sua natureza e composição.

7. A interpretação do art. 406 do CC/2002, c/c o 161, § 1º, do CTN, recomenda a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003).

8. *"A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação"* (REsp 823.228/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.8.2006).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se fixar a citação como termo inicial da incidência dos juros moratórios".

Pedi vista.

2. Acompanho a relatora quanto às preliminares de não-conhecimento do recurso, tendo em vista que (a) o art. 512 do CPC não foi prequestionado pelo tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF; (b) a alegação da recorrente acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. No que toca ao termo inicial dos juros moratórios, acompanho o voto proferido pela Min. Denise Arruda. No caso, trata-se de dano moral decorrente de inexecução de contrato de

# Superior Tribunal de Justiça

fornecimento de energia elétrica, bem como de exercício abusivo, por parte da recorrida, de direito oriundo desse contrato - interrupção do serviço como meio de cobrança - (art. 187 do CC), configurando-se a responsabilidade civil contratual. Aplicável, portanto, o disposto no art. 405 do CC, devendo os juros moratórios serem contados a partir da citação.

4. Quanto à taxa dos juros moratórios legais, previstos no art. 406 do CC, há duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais. A primeira é na linha adotada pelo voto da Ministra relatora, e alega-se, em síntese, que (a) apesar de ter sido reconhecida pelo STF a eficácia limitada do art. 192, § 3º, da CF, não pode a norma infraconstitucional afrontar o texto ali expresso, sendo inconstitucional o art. 406 do CC (editado antes da revogação da referida norma constitucional pela EC 40/2003); (b) verifica-se, a partir de uma interpretação sistemática do CC, que o legislador tem como ideal a taxa de juros de 1% ao mês, pois o seu art. 1.187, parágrafo único, II, prevê taxa de juros de 12% ao ano ao tratar da escrituração, no direito de empresa e o art. 1.336, § 1º fixa juros de 1% ao mês nas dívidas condominiais; (c) a taxa SELIC não se apresenta como critério seguro, transparente ou de fácil compreensão que possa ser aplicável às obrigações civis; (d) conjugando-se o art. 406 do CC com o 192 da CF (que estava em vigor quando da sua edição), bem como o art. 161, § 1º, do CTN, a taxa deve ser de 1% ao mês, pois é a que melhor reflete a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações obrigacionais; (e) a SELIC tem natureza remuneratória, não servindo como taxa de juros moratórios, especialmente porque engloba juros e correção monetária, sendo que qualquer dívida, além dos juros de mora, será ainda corrigida pelos índices da inflação; (f) seria incoerente que o CC, ao regular a taxa de juros legais - ou seja, aquela aplicável por determinação de lei -, deixasse ao encargo da autoridade administrativa (COPOM) a sua fixação (PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações", v. 2, 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 142-145; RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. "Os juros no Novo Código Civil e suas implicações para o direito do consumidor", in Revista de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. ano 14. janeiro-março de 2005, p. 78-88; KHOURI, Paulo R. "Juros no Novo Código Civil: da cláusula dos juros entre os particulares aos juros bancários", in Revista de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. ano 13. abril-junho de 2004, p. 171-181; MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao Novo Código Civil. Do inadimplemento das obrigações", v. 5, tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 376-415; FRANCIULLO NETTO, Domingos. "O art. 406 do Código Civil e a taxa SELIC", in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. ano 7. janeiro-junho de 2004, p. 124-133; MATTIETTO, Leonardo. "Os juros legais e o art. 406 do Código Civil", in Revista Trimestral de Direito Civil. Ed. PADMA. ano 4. julho-setembro de 2003, p. 89-106; ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. "Considerações sobre os juros legais no Novo Código Civil", in Jornal Síntese. Ed. Síntese. ano 7. julho de 2003, p. 8-11).

Na esteira dessa orientação, é o Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal, assim redigido: "A taxa de juros remuneratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês ('§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês'). A utilização da Taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional porque seu uso seria inviável sempre que se calcularem somente juros ou correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo CC, que permite apenas a capitalização anual dos juros e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da CF, se resultar em juros reais superiores a 12%".

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE EMPENHO ANULADA PELO TCU. JUROS DE MORA.

(...)

3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação da SELIC. 4. Apelações às quais se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida" (TRF 1, AC 1999.34.00.025527-6/DF, 6ª Turma, Des. Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 25.09.2006).

"I- A incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002, Código Civil, só ocorre após a publicação da Lei em comento. Em relação a este tema, foi emitido o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal com o seguinte teor: "Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." (...)

III- Agravo Interno do INSS parcialmente provido" (TRF 2, 2003.51.10.000950-4/RJ, 2ª Turma, Des. Messod Azulay Neto, DJ de 29.09.2006).

## "PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, a art. 1062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.03.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação do INSS parcialmente provida" (TRF 3, AC 2006.03.99.002657-7/SP, 8ª Turma, Des. Vera Jucovski, julgado em 21.08.2006).

## "MERCADORIA APREENDIDA. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Nos casos em que inaplicável a Taxa Selic por não se tratar de indébito tributário, o índice mais adequado para efetuar a atualização monetária é a UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E, por melhor refletirem a real inflação no decurso do tempo.

- Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC), qual seja, o percentual de 1%, na previsão do §1º do art. 161 do CTN" (TRF 4, AC 2005.71.06.001371-2/RS, 1ª Turma, Des. Vilson

# *Superior Tribunal de Justiça*

Darós, julgado em 10.05.2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE. 3,17%. LEI 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

(...)

4. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o enunciado nº 20, segundo o qual a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês" (TRF 5, AC 2006.05.00.016606-6, 2ª Turma, Des. Petrucio Ferreira, DJ de 03.08.2006).

Há precedentes desta Corte nesse teor:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

(...)

II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

(...)

VI - Recurso especial improvido (REsp 814157/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02.05.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.

4. Em face da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser aplicados à

# Superior Tribunal de Justiça

taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

5. Recurso especial de Idon de Vargas Lacerda não conhecido. Recurso especial de Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda provido em parte (REsp 804628/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL . PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

- Os juros moratórios devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês (AgRg no Ag 766853/MG, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.10.2006).

Mas há outra linha de entendimento, segundo a qual a taxa de juros legais, atualmente, é calculada pela SELIC, pelos seguintes fundamentos: (a) o art. 406 do CC, ao remeter à "taxa que estiver em vigor", expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que poderá ser modificada de tempos em tempos, já que aplicável a vigente em cada momento dado; (b) o CTN, em seu art. 161, § 1º, dispõe que a taxa de juros será de 1%, "se a lei não dispuser de modo diverso", o que caracteriza uma norma supletiva, que pode ser afastada por lei ordinária; (c) o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (d) a utilização da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária foi confirmada em outras normas, tais como os arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (repetição ou compensação de tributos), 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02; (e) o STJ tem aplicado a SELIC em demandas tributárias, não reputando-a inconstitucional; (f) conforme o entendimento do STF na ADIn 4-DF, a expressão "juros reais" contida no já revogado art. 192, § 3º, da CF, é de eficácia limitada, não havendo que se falar, portanto, em vedação constitucional à previsão de juros superiores a 12% ao ano; (g) apesar de a SELIC englobar juros moratórios e correção monetária, não se verifica *bis in idem*, pois sua aplicação é condicionada à não-incidência de quaisquer outros índices de atualização (FONSECA, Rodrigo Garcia da. "Os juros e o Novo Código Civil", in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ed. Revista dos Tribunais. ano 7. outubro-dezembro de 2004, p. 67-110; STUBER, Walter Douglas e MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. "A questão dos juros no âmbito do atual Código Civil", in Revista Jurídica Consulex. Ed. Consulex. ano 8. nº 172. 15 de março de 2004, p. 33; WALD, Alexandre de Mendonça. "Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40. A constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil", in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. julho-setembro de 2003, p. 251-258; LOUREIRO, José Eduardo. "Os juros no Novo Código Civil", in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. janeiro-junho de 2003, p. 94-105). Nesse sentido, os seguintes precedentes das instâncias ordinárias:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Desde a edição do Novo Código Civil (art. 406), a atualização monetária das dívidas,

# Superior Tribunal de Justiça

sejam elas tributárias ou não, deve ser empreendida através da incidência da taxa SELIC, máxime quando a referida tarefa compreende a necessidade de se apurar, conjuntamente, a correção monetária e os juros de mora.

(...)

3. Embargos infringentes improvidos" (TRF 5, AC 20038400003951502, Pleno, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 01.08.2006).

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

(...)

APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA AOS ÍNDICES DA TAXA SELIC. ART.406 DO CC/2002.

Conforme regra do novo Código Civil, ainda que não determinados, é obrigado o devedor aos juros da mora, sobre dívidas em dinheiro, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial (art. 407), devendo prevalecer a regra geral insculpida no Art. 406 de que prevalecerá a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, atualmente representada pela Taxa SELIC" (TJMG, AC 1.0024.03.104465-4/002, 1ª Câmara Cível, Des. Eduardo Andrade, DJ de 30.09.2005).

Nesta Corte também há precedentes que seguem essa orientação:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.

3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 806348/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006).

# Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp 807880/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon DJ de 23.05.2006).

No meu entender, esse último posicionamento é o que melhor se ajusta ao disposto no art. 406 do CC, tendo em vista que é a SELIC a taxa aplicável à mora relativa aos débitos com a Fazenda Nacional. É o que dispõem os arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. Ademais, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005), não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade. Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC.

5. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, nessa parte, dar-lhe provimento para (a) fixar a citação como marco inicial da incidência dos juros moratórios; (b) determinar que os juros moratórios posteriores à vigência do Código Civil de 2002 devem ser calculados pela taxa SELIC. É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0176778-9

**REsp 710385 / RJ**

Números Origem: 16848 20010010446723 200300116848

PAUTA: 17/10/2006

JULGADO: 28/11/2006

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTROS

RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Fornecimento - Energia Elétrica - Suspensão de fornecimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, assentando que a taxa a qual se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) e Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária



*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.334 - MG (2005/0179624-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS  
**AGRAVADO** : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADO** : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.

III. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.334 - MG (2005/0179624-4)****RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Estado de Minas Gerais interpõe agravo regimental da seguinte decisão (fl. 133):

*"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento de embargos declaratórios, esclareceu que os juros moratórios pactuados em contrato de locação de equipamentos de telecomunicações e informática deve prevalecer, desde que não ultrapassem o limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe a Lei de Usura.*

*Alega o recorrente que referida cláusula deve ser considerada como não-escrita, uma vez que sua fórmula original extrapola o limite legal de 12% ao ano e, em assim sendo, há de se obedecer ao disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, fixando-se os juros em 6% ao ano, na forma simples.*

*O recurso não merece acolhida.*

*Ressalte-se, inicialmente, ser vedado a esta Corte Superior a interpretação de cláusula contratual, ante o óbice da Súmula 05 do STJ.*

*Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual os juros moratórios não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado.*

*Incidente, na espécie, a Súmula 83 do STJ.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo."*

Alega o recorrente que não há porque se aplicar a Súmula 05 do STJ, eis que se trata de simples análise da validade de cláusula contratual que estipulou juros superiores a 12% ao ano no contrato realizado entre as partes.

*Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta que o recurso especial do agravante fundou-se justamente na alegação de que o acórdão recorrido ofendeu o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 1º, § 3º do Decreto Lei n. 22.626/33, em razão da fixação dos juros moratórios em 12% ao ano, ao argumento de que, quando não convencionada a taxa, o ordenamento jurídico pátrio, conforme especificado acima, limita a estipulação contratual da taxa de juros em 6%.

Acrescenta, por fim, que a questão agitada nos autos não é a estipulação máxima da taxa de juros moratórios, mas sim a possibilidade de se reduzir a taxa de juros contratuais maiores do que 12%.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma do julgado pelo Colegiado.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.334 - MG (2005/0179624-4)****VOTO****EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):**

O recurso não merece acolhida.

O art. 1.062 do Código Civil de 1916 é claro ao afirmar que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, será de 6% (seis por cento) ao ano.

**In casu**, houve expressa pactuação de juros moratórios, calculados por meio de uma fórmula, tendo o Colendo Tribunal estadual entendido que os mesmos deviam prevalecer, já que contratados, desde que não ultrapassassem o limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.

Desse modo, entender de modo diverso, como pretende o agravante, considerando a cláusula que estipulou os juros moratórios como não-escrita, ensejaria uma nova interpretação à cláusula referida, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 05/STJ.

Outrossim, se a fórmula original extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, o que se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme asseverado no despacho agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0179624-4

**AgRg no  
Ag 717334 / MG**

Números Origem: 10000002286177004 2286177 24000495663

EM MESA

JULGADO: 15/12/2005

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS  
 AGRAVADO : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
 ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Locação - Bens e Serviços

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS  
 AGRAVADO : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
 ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

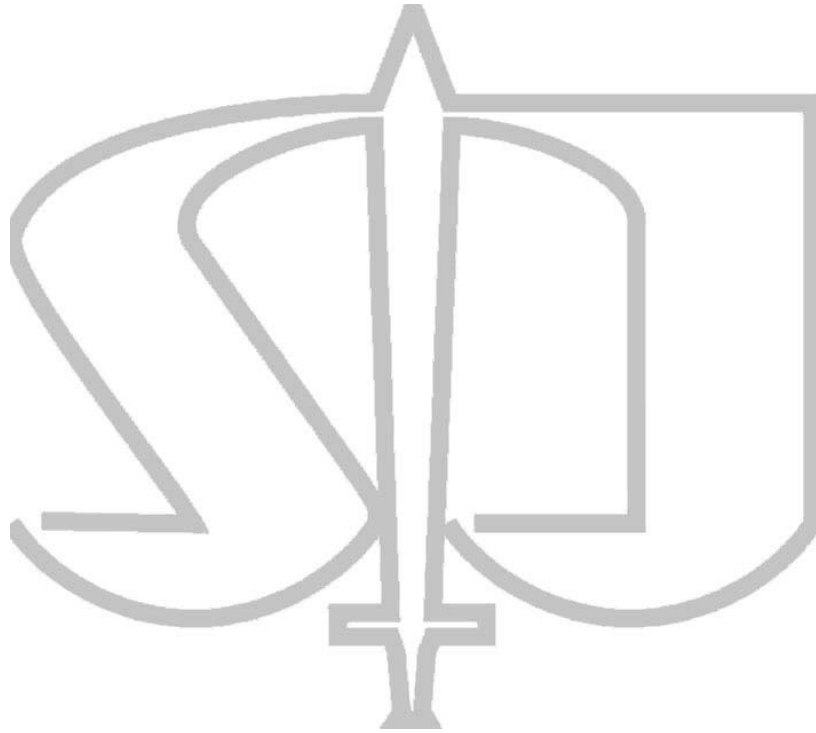
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 15 de dezembro de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK  
Secretária



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 945.601 - SC (2007/0077000-3)

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ENI JOSÉ VOLTOLINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : QUADRA COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE CARVALHO  
**INTERES.** : CMC CENTRAL DE MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CONSÓRCIO MERCADO SUL/MASTER  
**ADVOGADO** : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ÂNGULO PROPAGANDA LTDA  
**ADVOGADO** : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DAGOBERTO DALSASSO  
**ADVOGADO** : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : PORTA VOZ SERVIÇO DE MARKETING E COMUNICAÇÃO  
 LTDA  
**INTERES.** : ANDRADE ARAÚJO E PROPAGANDA LTDA  
**INTERES.** : PUBLIMARK PUBLICIDADE LTDA  
**INTERES.** : PRODUTO FINAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRÉVIA DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU: SÚMULA 126/STJ. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL: TAXA SELIC.

1. Afastada, pelo Tribunal de origem, a prévia necessidade de desconstituição do acórdão do TCU, que julgou legal o ato questionado na ação popular, também com fundamentos constitucionais suficientes para manter o julgado, torna-se indispensável a interposição de recurso extraordinário quanto ao ponto.

2. Não interposto o mencionado recurso, o especial não merece ser conhecido nesse particular.

3. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que atualmente a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

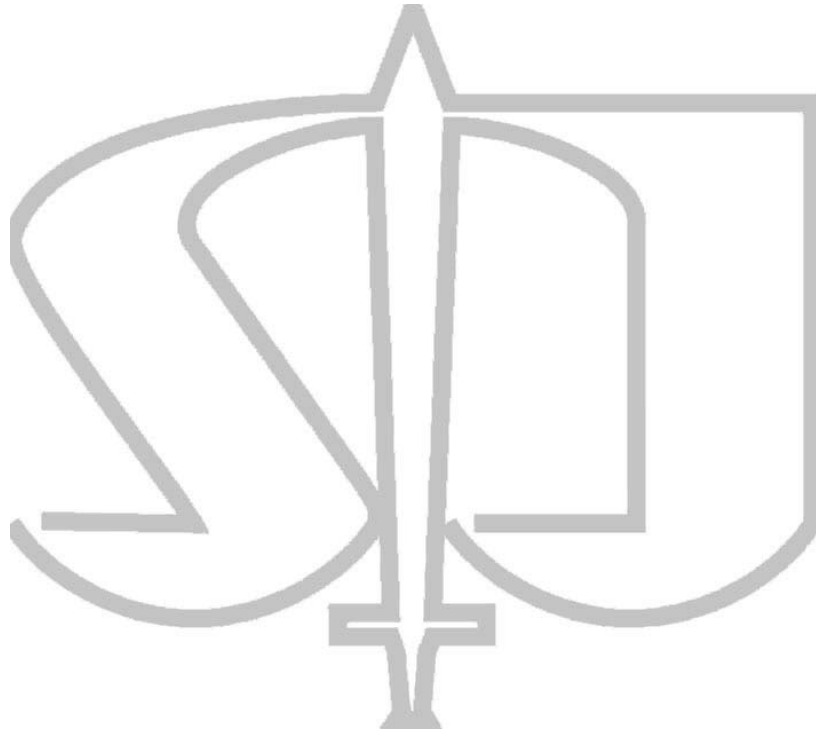
Dr(a). MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, pela parte RECORRENTE:

*Superior Tribunal de Justiça*

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Brasília-DF, 16 de junho de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora





# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 945.601 - SC (2007/0077000-3)

RECORRENTE : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ENI JOSÉ VOLTOLINI E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)  
 INTERES. : QUADRA COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
 INTERES. : CMC CENTRAL DE MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)  
 INTERES. : CONSÓRCIO MERCADO SUL/MASTER  
 ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)  
 INTERES. : ÂNGULO PROPAGANDA LTDA  
 ADVOGADO : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)  
 INTERES. : DAGOBERTO DALSASSO  
 ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)  
 INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)  
 INTERES. : PORTA VOZ SERVIÇO DE MARKETING E COMUNICAÇÃO  
 LTDA  
 INTERES. : ANDRADE ARAÚJO E PROPAGANDA LTDA  
 INTERES. : PUBLIMARK PUBLICIDADE LTDA  
 INTERES. : PRODUTO FINAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** – Trata-se de recurso especial interposto por **Paulo Afonso Evangelista Vieira e outros** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (f. 2.379):

ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONEXÃO - AFRONTA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - PRELIMINARES AFASTADAS - LICITAÇÃO - CONTRATOS DE PUBLICIDADE - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE - INOCORRÊNCIA - PUBLICIDADE VINCULADA AO GOVERNANTE - AFRONTA AO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO

**1. Face ao disposto no inc. XXXV do art. 5º da Carta Magna, a decisão do Tribunal de Contas que julga legal o processo licitatório não têm o condão de impedir que o Poder Judiciário, por meio da ação apropriada, aprecie a ilicitude dos atos praticados pelo administrador público.**

**2. Nada obsta que o juiz, entendendo que o processo já se encontra devidamente instruído, de modo a possibilitar a correta prestação jurisdicional, dispense a produção de provas e proceda ao julgamento antecipado da lide.**

**3. Meras conjecturas acerca de irregularidades em processo licitatório não tem o condão de acarretar a sua nulidade, mormente se os elementos existentes no caderno**

# Superior Tribunal de Justiça

processual indicam que foram respeitados os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e isonomia.

4. A publicidade de atos, obras, e serviços vinculada nominalmente ao governante, bem como a utilização de símbolos e slogans que remetam ao Administrador afronta o disposto no art. 37, § 1o, da Constituição da República, devendo os valores despendidos com a publicação ilegal serem ressarcidos ao erário.

5. Inexistindo elementos nos autos que possam levar à conclusão de qual empresa de publicidade foi responsável pela criação da campanha irregular é impossível condenar-se qualquer uma delas ao ressarcimento do patrimônio público.

Apontam os recorrentes dissídio jurisprudencial com a orientação firmada por esta Corte no **REsp 8.970/SP**, no sentido de que a prévia desconstituição da decisão do Tribunal de Contas da União, que julgou válido o ato questionado na ação popular, é indispensável ao reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido.

Quanto à hipótese da alínea "a", alegam os recorrentes contrariedade ao art. 406 do Código Civil, defendendo, em síntese, que é indevida a taxa Selic na hipótese, sendo aplicável o percentual de 1% ao mês, por não se tratar de débito para com a Fazenda Nacional.

Requerem, assim, provimento do recurso especial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito ou, sucessivamente, para que seja determinada a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Não apresentadas as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2.445/2.452, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 945.601 - SC (2007/0077000-3)

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ENI JOSÉ VOLTOLINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : QUADRA COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE CARVALHO  
**INTERES.** : CMC CENTRAL DE MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CONSÓRCIO MERCADO SUL/MASTER  
**ADVOGADO** : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ÂNGULO PROPAGANDA LTDA  
**ADVOGADO** : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DAGOBERTO DALSASSO  
**ADVOGADO** : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : PORTA VOZ SERVIÇO DE MARKETING E COMUNICAÇÃO  
 LTDA  
**INTERES.** : ANDRADE ARAÚJO E PROPAGANDA LTDA  
**INTERES.** : PUBLIMARK PUBLICIDADE LTDA  
**INTERES.** : PRODUTO FINAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - Preliminarmente, observo que, em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, a controvérsia se restringe  
 em saber se a prévia desconstituição da decisão do Tribunal de Contas da União, que julgou legal o ato questionado na ação popular, é indispensável, sob pena de restar caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, consoante já decidido por esta Corte no **REsp 8.970/SP**, assim ementado:

AÇÃO POPULAR - [...] - ATO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO - [...] E LOGICAMENTE IMPOSSIVEL DESCONSTITUIR ATO ADMINISTRATIVO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SEM RESCINDIR A DECISÃO DO COLEGIADO QUE O APROVOU; [...] RECURSO PROVIDO.

(REsp 8970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/1991, DJ 09/03/1992 p. 2533)

Apesar das judiciosas razões recursais, constato que o Tribunal de origem afastou a necessidade da prévia desconstituição do acórdão do TCU também com fundamento constitucional, qual seja, a inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, positivada no art. 5º,

# Superior Tribunal de Justiça

XXXV, da Carta Magna. Confira-se (f. 2.389):

... a alegação de que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina julgou legal o processo licitatório em nada socorre os agravantes. Constituiria em acintosa afronta à garantia inculpada no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República a vedação de o Poder Judiciário apreciar, por intermédio da ação própria, atos ilícitos praticados pelo agente público, em especial, pelo ordenador de despesas.

Os recorrentes, por sua vez, não interpuseram recurso extraordinário contra esse fundamento, suficiente para manter o acórdão recorrido. Incide, pois, na espécie, a Súmula 126/STJ, como bem pontuou a Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Maria Caetana Cintra Santos, no parecer de fls. 2.445/2.452.

De outra parte, no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, constato que a controvérsia envolve a interpretação do art. 406 do Código Civil, mais especificamente a definição da taxa de juros de mora a ser aplicada na vigência do mencionado diploma legal, se a Selic, como determinou o Tribunal de origem, ou se o percentual de 1% ao mês, conforme defendem os recorrentes.

No particular, embora o recurso especial mereça ser conhecido, observo que a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, pois a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Com essas considerações, **conheço em parte do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**

É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0077000-3

**REsp 945601 / SC**

Número Origem: 20030309160000100

PAUTA: 16/06/2009

JULGADO: 16/06/2009

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ENI JOSÉ VOLTOLINI E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)  
 INTERES. : QUADRA COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
 INTERES. : CMC CENTRAL DE MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)  
 INTERES. : CONSÓRCIO MERCADO SUL/MASTER  
 ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)  
 INTERES. : ÂNGULO PROPAGANDA LTDA  
 ADVOGADO : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)  
 INTERES. : DAGOBERTO DALSASSO  
 ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)  
 INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)  
 INTERES. : PORTA VOZ SERVIÇO DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA  
 INTERES. : ANDRADE ARAÚJO E PROPAGANDA LTDA  
 INTERES. : PUBLIMARK PUBLICIDADE LTDA  
 INTERES. : PRODUTO FINAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Licitação - Concorrência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**, pela parte RECORRENTE: PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**CERTIDÃO**

Documento: 893161 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/06/2009

Página 7 de 4

*Superior Tribunal de Justiça*

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária



*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.884 - AM (2017/0160853-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
 AGRAVANTE : PATRIURBIS 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
 ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467  
                   RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020  
                   DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040  
                   RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169  
                   TATIANNE DE ALCANTARA AZULAY MELLO  
 AGRAVADO : MARCELINA LIMA ANDRADE  
 AGRAVADO : DASWANNY ARAUJO DOS REIS  
 ADVOGADO : MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA E OUTRO(S) - AM004086

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TAXA APLICÁVEL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.
4. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic.
5. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

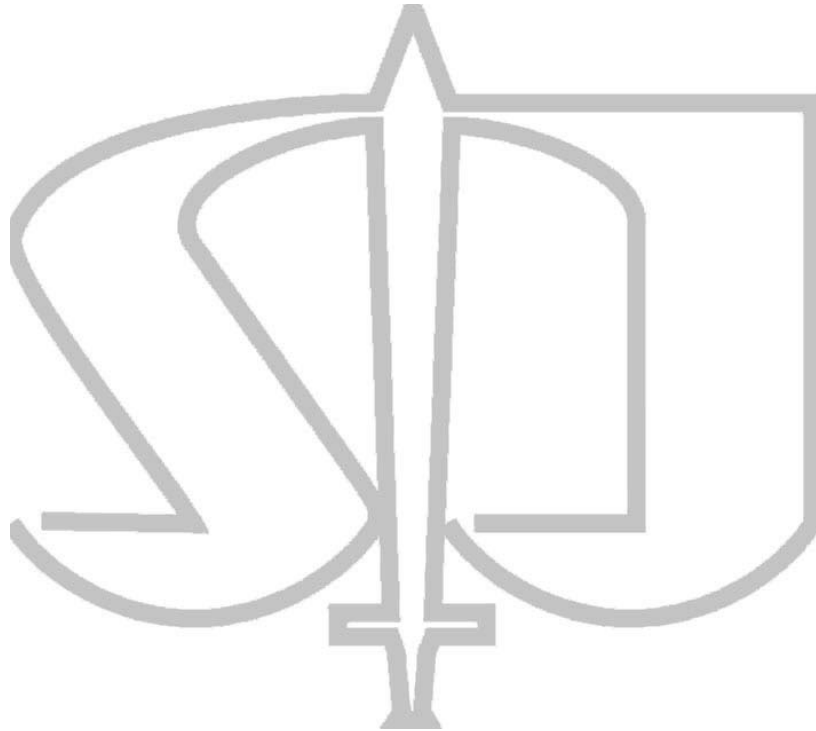
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a

*Superior Tribunal de Justiça*

Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator





*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.884 - AM (2017/0160853-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PATRIURBIS 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 466/470) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 474/489), a agravante, insiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do termo inicial dos juros dos danos morais, afirmando que esses são devidos a partir do arbitramento.

Defende, ainda, a aplicação da taxa Selic e a não incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 284/STF, pleiteando a majoração do percentual de retenção e afirmando que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Decorreu o prazo legal para impugnação (e-STJ fl. 492).

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.884 - AM (2017/0160853-0)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, no tocante à violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não há ofensa a tal dispositivo, tendo o Tribunal local solucionado a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie.

Com efeito, entendeu a instância ordinária que os juros de mora são devidos a partir da citação, não havendo falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Eis a letra do referido acórdão, transcrito no que interessa à espécie:

*"(...)**Ao revés, percebe-se que a embargante busca em verdade, rediscutir matéria já decidida, e pacificamente posta no acórdão ora vergastado, até porque o acórdão apenas minorou o valor da indenização por danos morais, mantendo incólume a sentença outrora vergastada.**Assim a suposta omissão apontada pela embargante, está pacificamente posta na sentença fls. 213 dos autos 0604406-05.2015.8.04.0001 - segundo parágrafo, terceira linha"(e-STJ fl. 304).*

Ademais, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RETIRADA DE MAMA E LINFONODOS. CULPA E VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.**1. Trata-se de indenização por danos morais em virtude de erro médico, consistente na remoção total da mama esquerda e dos linfonodos da autora, com base em resultado de exame citológico equivocado.**2. O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que tanto o médico mastologista quanto o médico patologista agiram*

# Superior Tribunal de Justiça

*com culpa. Não há como rever tal entendimento, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida a indenização em 100 (cem) salários mínimos vigentes em 2009, data da sentença.*

*4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.*

*5. É incabível a imposição da multa por litigância de má-fé à parte que interpõe apelação contra sentença que lhe foi desfavorável, visto que não se pode considerar a interposição dos recursos cabíveis como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Precedentes.*

*6. Recursos especiais parcialmente providos" (REsp 1.411.740/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJE 20/2/2017).*

Quanto ao percentual de retenção, com efeito, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - que detectaram a excessiva onerosidade da estipulação contratual para o promitente comprador e o conseqüente enriquecimento sem causa do vendedor - demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO POR PARTE DO VENDEDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1. Em face da desistência do comprador, impõe-se a devolução dos valores pagos, com a retenção de percentual destinado à indenização da empresa vendedora, arbitrado na origem dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência da Corte e cujo reexame encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento'.*

(AgRg no AREsp 791.197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. RETENÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

# Superior Tribunal de Justiça

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato de promessa de compra e venda e as demais provas contidas no processo para concluir que o percentual aplicado pela agravante, para a retenção parcial da quantia paga pelos consumidores, era abusivo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 727.480/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015 - grifou-se)

No tocante ao pedido de aplicação da Taxa Selic, assim como posto na decisão agravada, a sua aplicação só ocorrerá quando não houver estipulação de taxa de juros no contrato.

Sobre o tema:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.*

1. Nas ações envolvendo responsabilidade contratual, os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal.

2. Na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic.

3. Nos termos da Súmula nº 568/STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso mediante decisão monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema.

4. Agravo interno não provido"

(Aglnt no REsp 1.599.906/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017)

No que diz respeito à configuração do dano moral, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto aos fundamentos da decisão, impossibilitando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

O recurso especial fulcrado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do

# Superior Tribunal de Justiça

permissivo constitucional.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.*

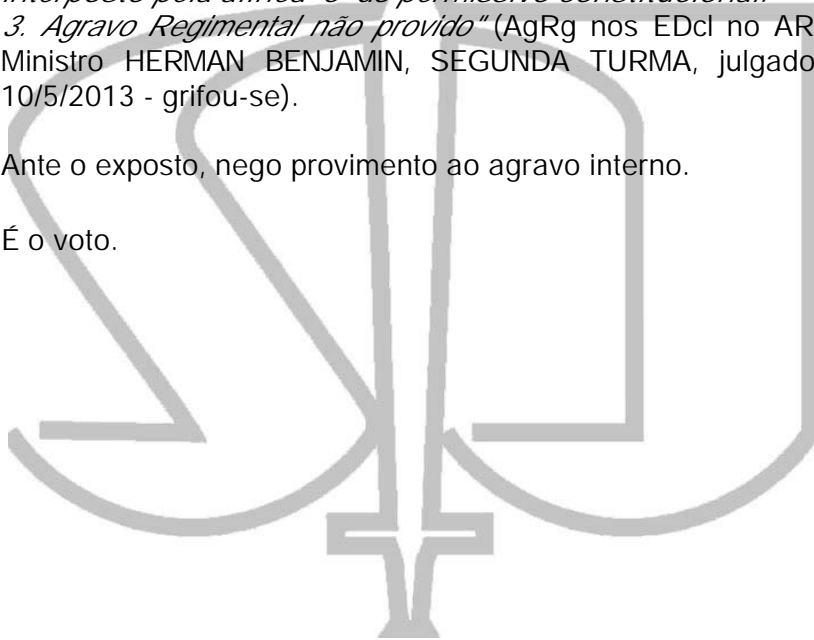
*1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*3. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013 - grifou-se).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0160853-0

**AgInt no  
AREsp 1.129.884 /  
AM**Números Origem: 00010395420178040000 00031856820178040000 00051172820168040000  
06044060520158040001 10395420178040000 31856820178040000  
51172820168040000 6044060520158040001

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PATRIURBIS 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
 ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467  
 RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020  
 DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040  
 RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169  
 TATIANNE DE ALCANTARA AZULAY MELLO

AGRAVADO : MARCELINA LIMA ANDRADE  
 AGRAVADO : DASWANNY ARAUJO DOS REIS  
 ADVOGADO : MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA E OUTRO(S) - AM004086

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PATRIURBIS 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
 ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467  
 RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020  
 DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040  
 RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169  
 TATIANNE DE ALCANTARA AZULAY MELLO

AGRAVADO : MARCELINA LIMA ANDRADE  
 AGRAVADO : DASWANNY ARAUJO DOS REIS  
 ADVOGADO : MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA E OUTRO(S) - AM004086

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento: 1668697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/02/2018

Página 8 de 4

*Superior Tribunal de Justiça*

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO

CPF: 04121100832 OAB: SP0078364

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 03/02/2021 Hora: 17:06:33

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 5392728

**Processo:** REsp 1731193 (2018/0064957-2)

**Tipo de Petição:** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

**Parte peticionante:** UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
EMB-DIV-STJ-030221.pdf	Petição	3B7C4F581C971201E67270DB1739CE8DCD5741C0
Doc. 01 - A.pdf	Outros Documentos	D2F2519D7BC7B2E86FB62D9BDA0DB477769E7168
Doc. 01 - B.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	FA9F29664CB1D9DB3D8808ACB794C1EF5FA09CB5
Doc. 02.pdf	Outros Documentos	9A093E05E5BD11E71DDC970A2A95ECDC250D91E2
Doc. 03.pdf	Outros Documentos	90824292BCE138F962F820E0CA4E94A8FC5CACB0
Doc. 04.pdf	Outros Documentos	61B4FA22FE7C950F87521B333C939B3A166D1E0E
Doc. 05.pdf	Outros Documentos	834BA710E06D14AEB9769B7F4D72F690061532BF
Doc. 06.pdf	Outros Documentos	43C11C38056B74B278161AC5CFE79E89270AE06C
Doc. 07.pdf	Outros Documentos	74806CB6CCA05A4C23C1FCDBB9720604624C46AD
Doc. 08.pdf	Outros Documentos	1F3E5772BCEB173632107A0128A18EDECAAC71A2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ



10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/02/2021 às 17:21:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS